



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de março de 2021

nº 2314 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 73
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 86

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 91
>>Avisos	Pág. 92
>>Extratos	Pág. 93

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 96
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00429/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Levantamento.
ASSUNTO: Coleta e sistematização das informações a respeito do funcionamento dos 12 (doze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), contratados pelo Estado de Rondônia junto ao Hospital de Amor da Amazônia para atender aos pacientes da covid-19.
INTERESSADA¹¹: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF: 687.410.222-20), Diretor Executivo do Hospital de Amor da Amazônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0049/2021/GCVCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUANTO AO FUNCIONAMENTO DOS 12 (DOZE) LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), CONTRATADOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA JUNTO AO HOSPITAL DE AMOR DA AMAZÔNIA PARA ATENDER AOS PACIENTES DA COVID-19. LEITOS OCUPADOS E EM PLENO FUNCIONAMENTO. REGULARIDADE. PROCESSO DE LEVANTAMENTO QUE CUMPRIU O FIM PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO: ART. 25, *CAPUT*, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO N. 268/2018/TCE-RO.

Trata-se de levantamento tendo por escopo principal a coleta e a sistematização das informações a respeito do regular funcionamento dos 12 (doze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), contratados pelo Estado de Rondônia junto ao Hospital de Amor da Amazônia para atender aos pacientes da covid-19.

Ao caso, após finalizados os trabalhos do presente levantamento, a Equipe de Inspeção desta Corte de Contas, na forma do relatório, juntado ao PCe em 5.3.2021 (Documento ID 1001292), dentre outros aspectos, aferiu que os 12 (doze) leitos de UTI estão todos ocupados e em pleno funcionamento, com equipe assistencial e de apoio técnico, equipamentos médico hospitalares e insumos condizentes com as atividades realizadas. Assim, propôs dar conhecimento aos gestores estatuais e demais "stakeholders", concluindo pelo arquivamento do feito por ter atingido o objetivo para o qual foi constituído. Veja-se:

[...] 3. CONCLUSÃO

21. O objetivo deste levantamento foi obter e sistematizar informações quanto ao regular funcionamento dos leitos de UTI contratados pelo Estado, de maneira complementar, direcionados para atender os pacientes críticos de covid-19, do Hospital de Amor Amazônia, localizado na Rodovia BR-364, Km 15, em Porto Velho, bem como avaliar se a estrutura do serviço de saúde do estabelecimento hospitalar está preparada e orientada para futura ampliação de novos leitos de UTI.

22. O trabalho teve como escopo principal obter informações e verificar a situação atual quanto: i) ao regular funcionamento dos 12 (doze) leitos de UTI destinados aos pacientes críticos de covid-19; ii) quantidade de leitos de UTI existentes no hospital *versus* leitos ocupados de UTI; e iii) a possibilidade de ampliação de novos leitos de UTI naquele nosocômio.

23. Pode-se afirmar que o objetivo do trabalho foi atingido, tendo em vista que este levantamento permitiu concluir que os 12 (doze) leitos de UTI dedicados para os pacientes críticos da covid-19 do Hospital de Amor Amazônia estão todos ocupados e em pleno funcionamento com equipe assistencial e de apoio técnico, equipamentos médico-hospitalares e insumos condizentes com as atividades realizadas.

24. Com base nos procedimentos aplicados, observamos que a estrutura hospitalar para acolhimento destes enfermos, oferece medidas de isolamento e proteção dos profissionais de saúde e a segurança dos demais profissionais e pacientes.

25. Por derradeiro, constatamos que o hospital vem promovendo os ajustes necessários para ampliar o quantitativo de leitos de UTI, demonstrando ter capacidade física e de pessoal para ativação de 10 (dez) novos leitos, a fim de atender os pacientes acometidos de covid-19.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

a) **Dar conhecimento, via ofício**, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, o Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do governador do estado, senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do secretário de estado da Saúde, senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, o Diretor Executivo do Hospital de Amor Amazônia, senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, CPF: 687.410.222-20, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

a) **Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, destaque-se que o procedimento de levantamento é regulado pelos artigos 23, II, e 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO^[2]; e, no vertente caso, desenvolveu-se por inspeção física, entrevistas e exame documental, no sentido de examinar o regular funcionamento dos leitos de UTI, bem como avaliar se a estrutura do Hospital de Amor da Amazônia está adequada à prestação dos serviços, sobre o que a Unidade Técnica constatou o seguinte:

[...] 2.2 Da visita técnica realizada no Hospital de Amor Amazônia

10. Durante a visita técnica, realizamos entrevista não-estruturada com o senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, diretor executivo e o senhor Wesley Luiz, responsável técnico pela unidade de terapia intensiva do Hospital, oportunidade em que nos foi relatado e constatado o seguinte:

11. Questionados sobre **quais as condições dos 12 leitos de UTIs-Covid**, o Dr. Jean informou que todos os leitos estão ocupados e funcionando normalmente. O único problema que tinham era com a falta de ventiladores, porém, o hospital alugou esses equipamentos, e dessa forma, os leitos estão funcionando regularmente. Destacou ainda que o corpo médico alimenta o sistema 4 vezes por dia, às 8h, 11h, 14h e 18h, informando a disponibilidade dos leitos, caso algum seja desocupado, seja por óbito do paciente ou por sua alta médica, e que após a liberação do leito, o hospital tem até 03 horas para a sua reocupação (limpeza, desinfecção e baixa na documentação), o que em média, no caso desta unidade médica, acontece em até 01 hora, visando a liberação rápida do leito.

12. Quanto ao **percentual de recuperação dos pacientes**, os entrevistados informaram que no início da pandemia, o percentual de óbitos era de 55% dos pacientes internados na UTI e que esse percentual foi reduzindo, chegando em setembro de 2020 a 35%. Todavia, atualmente, esse número reduziu mais, e está no patamar de 25% dos pacientes internados que vem a óbito.

13. Informaram também que o tempo de giro, ou seja, o tempo que o paciente fica na UTI, em média, também aumentou, passando de 4.9 dias no ano passado para em média 11 dias atualmente, o que favorece a recuperação do paciente.

14. Quanto ao **número de profissionais que trabalham nas UTIs-Covid**, foi-nos informado que atualmente trabalham no Hospital de Amor Amazônia, 04 (quatro) médicos, 12 (doze) enfermeiros e 28 (vinte e oito) técnicos em enfermagem.

15. Quanto à **ampliação de 10 novos leitos de UTI-Covid**, foi-nos informado que a previsão para o início do funcionamento é dia 08 de março de 2021, faltando apenas receber os ventiladores que foram alugados, com prazo de recebimento para 4.3.21; 05 (cinco) monitores que estão sendo comprados no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais cada); bolsas pressurizadoras para pressão invasiva; bombas de infusão, tendo sido pedidas 50 (cinquenta) do hospital em Barretos; e por fim, efetivar a contratação dos profissionais de saúde, cujo processo de recrutamento já está em fase final de seleção.

16. Compulsando o Processo SEI n. 0036.084886/2021-61, constatamos que consoante Despacho (ID1001248, pág.28/30), a Sesau já está adotando providências no sentido de aditivar o quantitativo de 10 (dez) leitos UTI covid-19 ao Termo de Convênio n. 006/PGE-2021 (ID=1001248, pág. 20/27), junto ao Hospital de Amor Amazônia, objetivando garantir maior acesso e assistência à leitos de UTI em tempo oportuno para os pacientes.

17. Com base nas declarações dos entrevistados e a partir da constatação *in loco* notamos que o hospital vem promovendo os ajustes necessários para ampliar o quantitativo de leitos de UTI e tem capacidade física e de pessoal para ativação de novos leitos de UTI a fim de atender os pacientes acometidos de covid-19.

2.3 Quanto à inspeção física

18. Em visita nas UTIs em funcionamento, verificou-se ótima estrutura, com leitos operando em quartos separados (02 leitos por quarto), todos ocupados. A ala dos pacientes infectados por covid-19 fica separada dos pacientes com outras enfermidades.

19. Notou-se excelente higienização e organização em todas as salas, tanto as que contém os leitos, quanto as de apoio, com todos os profissionais portando os equipamentos preventivos.

20. Conclui-se de maneira geral que a estrutura hospitalar para acolhimento dos pacientes críticos da covid-19 que necessitam de internação em leitos de UTI existente no Hospital do Amor Amazônia, oferece medidas de isolamento e proteção dos profissionais de saúde e a segurança dos demais profissionais e pacientes. [...].

Pois bem, sem maiores digressões, extrai-se das informações e dos dados colhidos, no presente levantamento realizado por parte da equipe de inspeção que os serviços decorrentes da contratação dos 12 (doze) leitos de UTI estão em pleno e regular funcionamento, com o destaque para a excelente estrutura oferecida aos profissionais da saúde e aos pacientes da covid-19; e, ainda, organização, higienização, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e adoção de medidas de isolamento. Com isso, vislumbra-se a plena regularidade da execução do pactuado.

Em casos desta monta, a teor do previsto na parte final do art. 25, *caput*, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, tem-se como inviável a continuidade dos trabalhos por processo de inspeção e/ou auditoria. Dessa forma, de imediato, revela-se pertinente o arquivamento do feito como propôs o Corpo Técnico, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

Por fim, compete proceder à comunicação dos trabalhos aos gestores da saúde e demais órgãos e autoridades estaduais, com fulcro nos princípios da transparência e da “accountability”.

Posto isso, a teor do art. 25, *caput*, parte final, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, **decide-se**:

I – Arquivar o presente processo de levantamento, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído – com a coleta e a sistematização das informações a respeito do funcionamento dos 12 (doze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), contratados pelo Estado de Rondônia junto ao Hospital de Amor da Amazônia para atender aos pacientes da covid-19 – diante da constatação da plena regularidade na prestação dos serviços, com excelente estrutura oferecida aos profissionais da saúde e aos pacientes; e, ainda, organização, higienização, uso de EPIs e adoção de medidas de isolamento, em atendimento aos termos da Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas;

II – Intimar via Ofício, do teor desta decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; e **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (CPF: 687.410.222-20), Diretor Executivo do Hospital de Amor da Amazônia; e, ainda, o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42) Governador do Estado de Rondônia; ao **Presidente do Tribunal de Contas** Conselheiro **Paulo Curi Neto**, o **Ministério Público de Contas (MPC)** e o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**; por meio do Procurador Geral e da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos na forma indicada no item I;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

[2] Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: [...] **II – Levantamento**; [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido **ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento**. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 268/2018/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01827/20

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de junho de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de julho de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO JUNHO DE 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00214/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0058/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico^[1], foi proferida a DM 0130/2020-GCESS^[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado, ou quem o substituisse, que realizasse os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 528.643.906,11)
Assembleia Legislativa	4,79%	25.322.043,11
Poder Judiciário	11,31%	59.789.625,79
Ministério Público	5,00%	26.432.195,31
Tribunal de Contas	2,56%	13.533.284,00
Defensoria Pública	1,39%	7.348.150,30

3. Naquela oportunidade, conforme os itens II e III, foi determinado à SEFIN que adotasse providências para assegurar a realização diária de atividades de controle de conciliação bancária, de modo a reduzir ao mínimo o risco de distorções contábeis não sejam identificadas e corrigidas tempestivamente, bem como procedesse ao necessário para reclassificar recursos vinculados que foram apropriados incorretamente na Fonte/Destinação – 0100.

4. Após, em análise à informação prestada pelo Presidente e pela Secretaria Geral de Administração desta Corte de Contas, acerca de divergência no repasse do duodécimo do Tribunal de Contas do Estado referente ao mês de julho/2020, representando uma diferença a menor de R\$ 2.145.297,84, foi proferida a DM 0142/2020/TCE-RO^[3], nos termos da qual se determinou ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças que, de forma imediata, complementassem o respectivo repasse financeiro do duodécimo, de forma a integralizá-lo, na forma e valores determinados na DM 0130/2020/GCESS e, caso o descumprimento tivesse se revelado em relação aos demais Poderes e Órgãos Autônomos que, igualmente, realizem a complementação, sob pena de adoção das medidas jurídicas e administrativas cabíveis à espécie.

5. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO^[4], a DM 0130/2020-GCESS e a DM 0142/2020-GCESS/TCE-RO foram submetidas ao referendo do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, as referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00214/20^[5], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0130/2020-GCESS (ID 914330), disponibilizada no DOeTCE/RO n. 2153, de 17.7.2020, considerando-se como data de publicação o dia 20.7.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$528.643.906,17)
Assembleia Legislativa	4,79%	25.322.043,11
Poder Judiciário	11,31%	59.789.625,79
Ministério Público	5,00%	26.432.195,31
Tribunal de Contas	2,56%	13.533.284,00
Defensoria Pública	1,39%	7.348.150,30

Fonte: Tabela 5 – Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que adote providências para assegurar a realização diária de atividades de controle de conciliação bancária, de modo a reduzir ao mínimo o risco de distorções contábeis não sejam identificadas e corrigidas tempestivamente;

III - Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que adote providências para reclassificar recursos vinculados que foram apropriados incorretamente na Fonte/Destinação – 0100.

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que esta decisão será encaminhada para o referendo do Pleno desta Corte de Contas, na próxima sessão telepresencial – dia 23.7.2020 – e, para tanto, o presente processo será levado em mesa, dada a proximidade da data.

V - Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens IV e V.

II – Declarar cumpridos os itens IV e V da DM-TC 0130/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiendo nova notificação.

III – Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0142/2020-GCESS (ID 919246), disponibilizada no DOeTCE/RO n. 2158, de 24.7.2020, considerando-se como data de publicação o dia 27.7.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam que, **de forma imediata**, complementem o repasse financeiro do duodécimo, relativo ao mês de julho/2020, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma a integralizá-lo, na forma e valores determinados na DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO e, caso o descumprimento tenha se revelado em relação aos demais Poderes e Órgãos Autônomos que, igualmente, realize a complementação, sob pena de adoção das medidas jurídicas e administrativas cabíveis à espécie;

II – Determinar ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que, **no prazo de 05 dias**, apresente justificativas a respeito do descumprimento da DM 0130/2020/GCESS/TCE-RO;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e **em regime de urgência**, ao Poder Executivo Estadual, Poder Legislativo Estadual, Poder Judiciário Estadual, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, à Secretaria de Estado de Finanças e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias, **com urgência**, para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

IV – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

[...]

6. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2179, de 25.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 26.8.2020^[6].

7. O Estado de Rondônia interpôs pedido de reconsideração^[7] em face das DMs n. 0130/2020-GCESS e 0142/2020-GCESS, tendo por objeto o retorno aos cofres do Poder Executivo Estadual dos valores repassados em excesso aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, uma vez que seria inviável a inclusão dos recursos repassados a título da LC n. 173/2020.

8. E, em análise, inicialmente se determinou^[8] a expedição de ofício aos titulares da Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, para que, diante da urgência, trouxessem, no prazo de 24 horas, as manifestações que entendessem necessárias quanto ao pedido formulado pelo Estado de Rondônia, sobre vindo aos autos manifestações da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal de Contas do Estado.

9. Após, o pedido de reconsideração foi apreciado nos autos do processo PCe n. 02051/20 que tratou do Acompanhamento da Receita relativa à arrecadação realizada no mês de julho/2020. E, nos termos da DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO^[9], proferida naqueles autos, fundamentadamente, ao deferir o pedido interposto pelo Estado de Rondônia foi determinado aos Poderes e Órgãos Autônomos que realizassem a devolução dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020.

10. Nestes autos, no relatório técnico de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEx^[10], destacou que demanda monitoramento o efetivo cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00214/20. E, nesse sentido destacou que solicitou à Secretaria de Estado de Finanças, via *e-mail* institucional, as cópias das ordens bancárias referentes aos repasses financeiros e, em resposta, no dia 28.1.2021, foram enviados a esta Corte de Contas as respectivas OBs e demais documentações comprobatórias, devidamente juntadas no ID 990952.

11. Segundo o corpo técnico, a princípio, a SEFIN não cumpriu o determinado no item I do Acórdão APL-TC 00214/20, considerando que o repasse efetuado aos demais Poderes e Órgãos Autônomos foi realizado com uma diferença a menor de R\$ 20.992.074,52, tanto que fora determinado sua integralização, conforme a DM 0142/2020-GCESS que, por sua vez, fora cumprida, conforme o Ofício n. 4327/2020/SEFIN-ASTEC^[11], por meio do qual se comprovou documentalmente os repasses complementares.

12. Rememorou ainda a unidade especializada que o pedido de reconsideração apresentado pelo Estado de Rondônia foi deferido, ocasião em que se determinou aos demais Poderes e Órgãos Autônomos a devolução dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020 e, por sua vez, a devolução foi efetivamente realizada, conforme o despacho exarado nos autos do processo PCe n. 02051/20 – ID 952275.

13. Concluiu, portanto, que dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, as determinações constantes no item I do Acórdão APL-TC 00214/20. Assim, propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00214/20 (ID 930487); e
- **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

14. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[12], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

15. É o relatório. **DECIDO.**
16. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2020.
17. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações constantes nas DMs 0130/2020-GCESS e 0142/2020-GCESS/TCE-RO que foram referendadas, nos termos do Acórdão APL-TC 00214/20.
18. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de junho de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada nos itens I das DMs 0130/2020-GCESS e 0142/2020-GCESS/TCE-RO, posteriormente referendadas pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00214/20.
19. É certo ainda que, com o deferimento do pedido de reconsideração interposto pelo Estado, fora determinado aos demais Poderes e Órgãos Autônomos a devolução de valores equivocadamente recebidos, mas referida questão já fora apreciada e concluída por ocasião da DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO, proferida no processo PCe n. 02051/20 e, inclusive, referendada nos termos do Acórdão APL-TC 00248/20 e da DM 00055/21-GCESS/TCE-RO.
20. Destaca-se ainda que, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00214/20 foram declarados cumpridos os itens IV e V da DM 0130/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade.
21. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar cumprida as determinações consignadas nos itens I.I e III.I do Acórdão APL-TC 00214/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de junho de 2020, bem como terem sido enviados a esta Corte de Contas os respectivos comprovantes;
 - II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma regimental;
 - III. Determinar ao Departamento do Pleno que arquite este processo, após a adoção das providências necessárias.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
- Porto Velho, 18 de março de 2021.
- Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator
-
- [1] ID 913788.
[2] ID 914330.
[3] ID 919246.
[4] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.
Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.
[5] ID 930487.
[6] ID 932465.
[7] ID 928216.
[8] ID 928264.
[9] ID 932146.
[10] ID 991722.
[11] ID 920218.
[12] [...]
- I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)
- II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0050/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
INTERESSADO: Daniel Gomes.
 CPF n. 644.617.938-34.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À MATRÍCULA E REFERÊNCIA DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 456, de 19.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020 (ID=983133), de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor **Daniel Gomes**, inscrito no CPF n. 644.617.938-34, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, nível 2, classe A, referência 6, matrícula n. 300068944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (47,57%) ao tempo de contribuição (6.078/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=985789), concluiu servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade nos termos do artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008. Todavia, constatou inconsistências quanto à matrícula e referência do servidor, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos para esclarecimentos.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade do servidor Daniel Gomes e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. A inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

6. Inicialmente, denota-se divergência na Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela SEGEP, quanto ao equívoco na descrição do total em anos, meses e dias, posto que, consta dois valores (6.081 e 14.344), equivalente ao tempo de: 39 anos, 3 meses e 1 dia, quando o correto seria 6.081, correspondente a 16 anos, 8 meses e 1 dia.

7. Ademais, a matrícula constante na Certidão de Tempo de Serviço 300165503 (ID=983134), diverge daquela constante no Ato Concessório 300068944 (ID=983133), portanto, faz-se necessário que o Instituto esclareça o conflito no que diz respeito a matrícula do servidor.

8. Por fim, verifico que a referência mencionada no Ato Concessório constou (Referência "06"), ao passo que no verso da Certidão de Tempo de Serviço aponta (Referência 104) e no anverso (Referência 106). Portanto, evidencia-se a necessidade de que seja realizada diligência no sentido de obter esclarecimentos ao órgão previdenciário, em relação à divergência entre a referência do cargo em que a interessada foi aposentada, observada no Ato Concessório e na Certidão de Tempo de Serviço.

9. Desta forma, visando esclarecer as divergências encontradas, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos dados mencionados alhures.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) retifique a Certidão de Tempo de Serviço, para fazer constar a descrição correta do tempo em anos, meses e dias;

b) apresente esclarecimentos quanto às divergências encontradas na certidão de tempo de contribuição, concernentes a matrícula e referência do servidor conforme detalhado nos itens 7 e 8 desta Decisão;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia da certidão de tempo de contribuição corrigida quanto a matrícula e referência, se for o caso;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial, com matrícula e referência devidamente corrigidos, se for o caso.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 17 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1208/20 - TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.

INTERESSADA: **Joanice da Silva Nascimento** – CPF n. 272.564.302-30.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.0039/2021-GABEOS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DEPOIS DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. PLANILHAS DE PROVENTOS. NECESSIDADE DE ENVIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Joanice da Silva Nascimento**, portadora do CPF n. 272.564.302-30, ocupante de dois cargos públicos, sendo: (i) Professora I, Nível Especial, Zona Rural, Matrícula n. 126, com carga horária de 20 horas semanais; (ii) Professora I Magistério – Educação Infantil, Zona Urbana, Matrícula n. 1138, com carga horária de 40 horas semanais, ambos os cargos pertencentes ao quadro de pessoal do município de Buritis – RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 019 – INPREB/2019, de 09.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2605, de 10.12.2019, **posteriormente retificada** pela Portaria n. 015 – INPREB/2020, de 13.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2841, de 18.11.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, §8º e §13 da CF e Art. 14, parágrafo único e 19 da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 (ID 967068, fls. 3/4).

3. Inicialmente, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que o ato concessório atendia aos requisitos legais e estava apto a registro (ID 889971).

4. Por outro lado, O Ministério Público de Contas (MPC) entendeu irregular a fundamentação do ato que concedeu o benefício previdenciário, uma vez que a servidora não possuía direito a regra de transição do art. 6º-A da EC 41, já que havia ingressado no serviço público em data posterior à EC n. 41/03, de modo que opinou pela retificação do ato concessório para fazer constar a devida fundamentação legal (ID 923592).

5. Esta relatoria, acompanhando o parecer ministerial, exarou a DECISÃO N.0084/2020-GABEOS, por meio da qual determinou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que retificasse o ato que concedeu o benefício à servidora, a planilha de proventos e a memória de cálculo da média aritmética, com o objetivo de demonstrar que o benefício estava sendo pago corretamente (ID 955849).

6. Em resposta a decisão supracitada, o INPREB, por meio do Ofício Nº 112/INPREB/2020 (ID 967068), encaminhou o ato concessório retificado, bem como a planilha de proventos e memória de cálculo dos cargos conjuntamente ou, aparentemente, somente do cargo de Professora I Magistério, Matrícula n. 1138.

7. Na análise dos documentos apresentados, o corpo técnico verificou que só fora encaminhada a planilha de proventos de um dos cargos em que a servidora se encontra aposentada, por esse motivo fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 981846):

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Apresente duas planilhas de proventos de acordo com a fundamentação legal correta referentes aos dois cargos ocupados pela servidora e apresente os dois contracheques comprovando o pagamento correto do benefício

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, §8º e §13 da CF e Art. 14, parágrafo único e 19 da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

9. Vale ressaltar que o ato concessório concedeu aposentadoria à servidora Joalice da Silva Nascimento em dois cargos públicos, quais sejam: (i) Professora I, Matrícula n. 126 e (ii) Professora I Magistério, Matrícula n. 1138, ambos pertencentes ao quadro de pessoal do município de Buritis – RO.

10. Como já relatado, a aposentadoria em comento foi inicialmente fundamentada incorretamente na regra de transição do art. 6ºA da EC 41/03, que previa o pagamento do benefício com base na última remuneração e sem paridade.

11. Diante do erro constatado, determinou-se ao INPREB a correção da fundamentação legal, de modo que fosse excluída a regra de transição do art. 6ºA da EC 41/03 e passasse a constar o §8º do art. 40 da CF, bem como determinou-se a correção da planilha de proventos, de forma que comprovasse o pagamento do benefício de acordo com a nova fundamentação, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

12. Verifica-se que, diante dos documentos encaminhados pelo INPREB (ID 967068), o jurisdicionado retificou o ato concessório corretamente, fazendo constar a devida fundamentação legal, bem como encaminhou a respectiva publicação em órgão de imprensa oficial.

13. Entretanto, quanto ao envio da planilha de proventos, verifica-se que foi encaminhada apenas a planilha referente ao cargo de Professora I Magistério, Matrícula n. 1138. Desse modo, considerando que os autos tratam de duas aposentadorias, não é possível aferir se o benefício previdenciário referente ao outro cargo da servidora (Professora I, Matrícula n. 126), tendo em vista que não foram enviados Planilha de Proventos, memória de cálculo da média aritmética simples e os contracheques de cada cargo público acumulado pela servidora, para que se possa realizar a análise conclusiva do feito.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe as planilhas de proventos, memórias de cálculo da média aritmética simples e os contracheques de cada cargo público, que geraram a inativação da servidora **Joalice da Silva Nascimento** (Professora I, Nível Especial, Zona Rural, **Matrícula n. 126** e Professora I Magistério – Educação Infantil, Zona Urbana, **Matrícula n. 1138**), de modo que se possa verificar se o benefício está sendo pago corretamente de acordo com a nova fundamentação legal.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

15. **Solicito ao Departamento da 2ª Câmara** que, via ofício, dê ciência deste *Decisum* ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos;

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00971/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 003/2018/FITHA - construção de pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-010, trecho Urupá-Mirante da Serra, segmento estaca 0+0,00 à estaca 136+0,00(parte do lote 01) com extensão de 2,72KM, Município de Urupá. Processo Administrativo: 01.1411.00084.0017/2017 E 0009.346634/2018-63 (SEI)
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
INTERESSADO: Celso Viana Coelho
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
 E J Construtora Ltda-ME – CNPJ nº 10.576.469/0001-27 - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade
 Marcia Regina dos Santos Rocha - CPF nº 295.941.972-34
ADVOGADOS: Johni Silva Ribeiro - OAB/RO 7452
 Ulian Mathias Pinheiro - OAB/RP 7611
 Luis Otávio de Araujo Silva - OAB/RO 6972
 Pâmela Glaciele Vieira da Rocha - OAB/RO 5353
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO JUSTIFICADO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. Restando justificadas as razões pelo não cumprimento da determinação, contudo, sendo comprovado os esforços empreendidos, deve ser concedido novo prazo para que o responsável proceda o cumprimento da obrigação a ele imposta.

DM 0054/2021-GCESS

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberar quanto ao documento acostado ao ID 1002714, encaminhado para dar cumprimento ao item III do Acórdão AC2-TC00694/20, que dispunha, *verbis*:

[...]

III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende, ou quem lhe vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, comprove perante a esta Corte a medidas abaixo indicadas consistentes em:

a) formalizar a rescisão contratual pela inexecução parcial do objeto, aplicando à contratada a multa prevista na cláusula décima sexta do ajuste firmado, fazendo constar nos autos do processo administrativo o comprovante de recolhimento de todas as sanções aplicadas ou as providências tomadas para a sua cobrança.

b) promover o levantamento dos defeitos por ventura existentes na obra e, em sendo constatada responsabilidade da empresa contratada, adote as medidas antecedentes necessárias para sua correção e, em caso de resistência, que instaure tomada de contas especial - TCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO;

c) promover, se já não o fez, as providências necessárias com vista a perseguir a restituição do valor de R\$ 108.922,51, pagos a maior a título de ISS, incluídos no BDI da obra, instaurando, se necessário, tomada de contas especial, sob pena de sofrer condenação pelo pagamento do valor indicado, além de eventual pena pecuniária;

2. É o relatório.

3. Decido.

4. Analisando a documentação juntada aos autos, observo não ser ela suficiente para comprovar o cumprimento da determinação contida no item III do acórdão AC2-TC000694/20 pois, embora tenha sido encaminhado um resumo dos fatos ocorridos na execução do contrato, não foi apresentado qualquer documento pertinente: **(i)** à rescisão contratual pela inexecução parcial da obra; **(ii)** às medidas adotadas para o recebimento de todas as penalidades impostas à contratada; **(iii)** o apostilamento e desconto/restituição do valor pago indevidamente a título de ISS e **(iv)** a notificação/cobrança para que a empresa promovesse a correção dos defeitos construtivos levantados pela equipe de fiscalização.
5. Não obstante a documentação apresentada não seja suficiente para comprovar o cumprimento da decisão, ela é hábil a comprovar que o responsável tem envidado esforços para cumpri-la.
6. Ressalta-se que o Diretor do DER relatou ter enfrentado dificuldades para cumprir os termos do acórdão em virtude de alguns servidores terem sido acometidos pelo novo coronavírus.
7. Assim, é necessário conceder ao atual Diretor do DER novo prazo para o encaminhamento da documentação solicitada pela Corte de Contas.
8. Isto posto, determino ao Departamento da 2ª Câmara que oficie ao atual Diretor do DER, ou quem lhe vier substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, a documentação necessária a comprovar:
- a) as medidas adotadas para a restituição aos cofres públicos do valor pago indevidamente a título de ISS, posto que inserido no BID;
- b) a rescisão contratual pela inexecução parcial da obra com a aplicação da pena de multa prevista na cláusula décima sexta do contrato pelo abandono da obra;
- c) comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: **(i)** apresentar licença ambiental; **(ii)** cumprir a ordem de reinício; **(iii)** apresentar os recibos de pagamento do ISS; **(iv)** assinar o termo aditivo ao contrato);
9. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.
10. Encaminhada a documentação, remeta os autos à SGCE para análise.
11. Após, retorne os autos conclusos.
12. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se
13. Para tanto, expeça-se o necessário.
14. A Secretaria de Gabinete para Cumprimento.

Porto Velho, 16 de março de 2021

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00319/2021/TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na realização do Chamamento Público nº 0014/2021 (Proc: SEI 0052.037044/2021-12) contratação de empresa especializada em serviços de vigilância armada.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
UNIDADE: EFundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Reginaldo Girelli Machado** [1] (CPF: 478.819.252-72), Vice-Presidente da FHEMERON.
Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU.
Everson Luciano Germiniano da Silva (CPF: 616.976.052-49), Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0050/2021-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL POR MEIO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0014/2021. CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA. FHEMERON. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO EM AÇÃO DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidades - formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando nº 0274591/2021/GOUV (ID 997151), acerca de suposta irregularidade na condução do Chamamento Público nº 0014/2021 – Processo SEI nº 0052.037044/2021-12, consistente na contratação de empresa especializada em serviços de vigilância armada, visando atender as necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, consoante normas e especificações contidas no procedimento.

Em síntese, a demanda originária via canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas se deu com base nas seguintes informações:

SOLICITAMOS INVESTIGAÇÃO A RESPEITO DOS FATOS QUE ABAIXO EXPOMOS:

Foi divulgado pela Supel em 04/02/2021 o CHAMAMENTO PÚBLICO DE N. 0014/2021 através do Processo SEI 0036.26.4483/2020-13 – Com o seguinte Objeto: "Contratação de pessoa jurídica para prestação de natureza continuada de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, que compreenderá o fornecimento de mão-de-obra, uniformes, EPI's e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON."

As empresas interessadas deveriam enviar suas propostas e habilitação até o dia 09/02/2021 para o e-mail da Supel, tudo de acordo com o Edital.

Desta forma as empresas interessadas encaminharam seus documentos e então a supel seguiu com os procedimentos necessários dentro das normas legais para este certame.

A Empresa PROTEÇÃO MAXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ n. 07.719.705/0001-02, ofertou a melhor proposta e o menor valor para este Chamamento Público 014/2021, que após analisadas pela Supel foi elaborado a ATA da Seção com os resultados e posterior encaminhado do processo para a Fhemeron para que desse continuidade aos procedimentos Legais para a contratação do vencedor.

Ocorre que ao chegar o Processo para a Fhemeron - Secretaria Demandante – esta procedeu com novo pedido de propostas as empresas participantes [...].

[...]

Estranhamos tal atitude, pois não seria dentro das normas e procedimento licitatório, o correto a se fazer.

Até o presente momento não recebemos nenhum comunicado quanto ao andamento deste processo, não conseguimos contato com o responsável perante a Fhemeron para quaisquer esclarecimentos.

Tivemos conhecimento através de vigilantes que a vencedora deste Chamamento Público teria sido a Empresa PROALVO, outra concorrente e não mais a PROTEÇÃO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANÇA que ofertou o menor valor.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019^[2].

Ato continuou, a Unidade Técnica (ID 1003057) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

[...]

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com a adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao presidente interino da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (Reginaldo Girelli Machado) e ao responsável pela Controladoria Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto) para conhecimento e para adoção das seguintes providências, no que couber a cada um:

i. Avaliar a possibilidade de contratação da despesa que era objeto do Chamamento Público n. 0014/2021, por meio de licitação, haja vista que o tempo decorrido entre a abertura do processo SEI 00052.037044/2021-12 e o encerramento do mesmo (42 dias), seria o suficiente para processar certame na modalidade pregão

eletrônico. Além disso, a demora ocorrida coloca em cheque a veracidade da “situação emergencial” invocada para a contratação de serviços com dispensa de procedimento licitatório;

ii. Providenciar a apuração dos fatos e das responsabilidades, quanto à “não tramitação do processo licitatório do ano de 2019 com número 0052.185457/2019-98, vistos que o procedimento ordinário ainda não foi licitado”, conforme Despacho do Diretor Interino da Fhemeron, ID=1002857.

b) Encaminhe -se o resultado do item “a.ii” para apreciação desta Corte;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

De início, observa-se que o presente PAP foi formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Memorando nº 0274591/2021/GOUV (ID 997151), em que anuncia possíveis irregularidades na condução do Chamamento Público nº 0014/2021 – Processo SEI nº 0052.037044/2021-12, consistente na contratação de empresa especializada em serviços de vigilância armada, para atender as necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON.

Em juízo prévio de admissibilidade ao comunicado de irregularidade apontado neste Tribunal de Contas, denota-se que tem natureza jurídica de Denúncia, os fatos foram narrados de forma clara, com indícios de irregularidades posto que hipoteticamente malferiu a legislação, considerando que foi lavrado Ata de sessão de entrega de documentos de habilitação e proposta de preços, nos moldes da contratação emergencial exigida no Chamamento Público nº 0014/2021 e, posteriormente, foi aberto nova fase para apresentação de proposta, o que não é comum no procedimento escolhido pela Administração. Todavia, o procedimento, deve ser transmutado para Fiscalização de Atos e Contratos, posto que a peça inicial, não informou o nome do denunciante e sua qualificação, a teor do que estabelece o artigo 80, do Regimento Interno do TCE-RO.

Não obstante a natureza jurídica do procedimento, o expediente em exame, não preenche os requisitos estabelecidos no Anexo I e II, da Portaria nº 466/2019, que regulamentou a Resolução nº 291/2019/TCE-RO e, definiu os critérios e pesos da análise da seletividade, vez que atingiu pontuação 4 (quatro) na matriz GUT, o que indica que não deverá ser selecionada para a realização de controle específico pelo Tribunal de Contas, cabendo o arquivamento do procedimento, com ciência aos agentes públicos para adoção de medidas administrativas, na forma do *caput* do artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade como denúncia e representação, pode a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação, com o fim de aferir se o procedimento se enquadraria como fiscalização de atos e contratos. Entrementes, mediante os fatos anunciados no processo, constata-se inexistir interesse do Tribunal de Contas em prosseguir com o feito, por não vislumbrar relevância e materialidade para tutelar o interesse público da demanda intentada. Explico:

Das informações disponibilizadas, é possível extrair que houve 04 (quatro) empresas que demonstraram interesse de participar do Chamando Público nº 0014/2021, apresentando documentos de habilitação e as propostas de preços (ID 1002372[3]), restando a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA sagrada vencedora por ter ofertado o menor preço global, vejamos:

PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - VALOR OFERTADO.....R\$1.071.604,56
 IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – VALOR OFERTADO..... R\$1.077.140,40
 PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP – VALOR OFERTADO.....R\$1.106.677,68
 PHV-SEG. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.....R\$1.221.178,00

Mediante a entrega da documentação de habilitação e das propostas, a SUPEL lavrou ATA de encerramento da sessão (ID 997151 - pág. 07), enviando o processo administrativo para a unidade gestora, no caso a FHEMERON, para análise da proposta vencedora.

Visando conseguir melhor preço para a contratação, a FHEMERON (ID 1003057[4]) solicitou das empresas que participaram do Chamamento Público nº 0014/2021 - contraposta aos preços inicialmente ofertados, tendo obtido resposta de redução de preços de 03 (três) empresas, enquanto a PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, permaneceu com a proposta ofertada inicialmente, vejamos:

PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - VALOR OFERTADO.....R\$1.071.604,56
 IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – VALOR OFERTADO..... R\$1.051.409,52
 PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP – VALOR OFERTADO.....R\$1.064.881,20

PHV-SEG. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.....R\$1.045.980,24

De posse dos novos valores apresentados, a Comissão nomeada para apreciar as propostas (ID 1002856), opinou pela revisão do Termo de Referência, com a abertura de novo procedimento para intentar a contratação, por verificar as seguintes incongruências no procedimento:

- a) Inconformidade no valor previsto no Processo, superior ao disponível para o ano 2021 – a dotação orçamentária prevista para o exercício de 2021, contemplava apenas o referido serviço a ser executado no Hemocentro Coordenador de Porto Velho, para o qual, foi aprovada uma dotação orçamentária de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais). Contudo, a pretensa extensão dos referidos serviços para os Hemocentros Regionais e agência Transfusional de Guajará Mirim, compromete, no futuro, sua execução, por indisponibilidade orçamentária.
- b) Ausência do Posto de vigilância no prédio do Almoxarifado Central – O referido setor encontra-se instalado em localização diferenciada do Hemocentro Coordenador, e por manter o estoque de insumos que atende toda a Hemorrede, é primordial a instalação de um posto de vigilância na Unidade.
- c) Previsibilidade de repactuação - conforme despacho do NUPLAN (00163253323), o item 16.6 DA REPACTUAÇÃO/REAJUSTE DO CONTRATO, afirma que será permitida (sic.) a repactuação do valor do contrato, o que contraria esta modalidade de contratação.
- d) Apresentação de Contrapropostas – O referido processo apresenta contrapropostas das empresas parçipantes (sic.), conforme adendos: Contra Proposta - Pro Alvo (0016166757), Contra Proposta - Proteção Máxima (0016167501), Contra Proposta - PVH (0016168193) e Contra Proposta Impactual (0016180104). No entanto, em virtude de ser um processo emergencial, pode possibilitar, futuramente, alegação de irregularidade, prejudicando todo o processo licitatório, por contrariar a legislação vigente.

Mediante o opinativo da Comissão nomeada para a contratação, o Vice-Presidente da FHEMERON, Senhor Reginaldo Girello Machado, decidiu colocar termo no procedimento articulando os seguintes argumentos:

- a) pela abertura de novo procedimento emergencial;
- b) pela instauração de processo de apuração de responsabilidade sobre os fatos que foram apontados no parecer da Comissão avaliadora 0016487232, bem como os demais apontados no Parecer 151 PGE 0016549417”;
- c) devendo ainda, em autos apartados, proceder à apuração sobre “a não tramitação do processo licitatório do ano de 2019 com número 0052.185457/2019-98, vistos que o procedimento ordinário ainda não foi licitado” (ID=1002857).

Deste modo, a reclamação oferecida pela empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, via canal da Ouvidoria, não se materializou, tendo em vista que o procedimento foi cancelado, bem como o Vice-Presidente da autarquia determinou abertura de procedimento para apurar responsabilidade acerca das ocorrências apontadas, tanto pela Comissão nomeada para a contratação, quanto pela CGE, de modo que o intento perdeu o objeto da sua constituição, que visava a contratação de vigilância armada para atender as necessidades da FHEMERON.

Denota-se, que o ato praticado pelo gestor da FHEMERON encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à Administração rever seus atos, podendo, inclusive, anulá-los, por razões de interesse público. Tal instituto foi reconhecido pelo Judiciário através da Súmula de nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 473. ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

Desta forma, considerando que o gestor procedeu com o cancelamento do Chamamento Público nº 0014/2021, não há motivos que justifique o processamento do Procedimento Preliminar Apuratório (PAP) pelo Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento do feito, em face da perda do objeto, ressalvando, que o Presidente e o Vice-Presidente da FHEMERON, bem como o Controlador Geral do Estado, será notificado pela Corte, no sentido de avaliar a adoção de medidas, tendentes em efetivar a contratação desejada.

A notificação é necessária, considerando que o gestor da FHEMERON deverá justificar à vantagem da contratação emergencial, hodiernamente pretendida, devendo destacar no expediente o excepcional interesse público, para a contratação precária, em detrimento da realização do ordinário processo licitatório, tal como estabelece o enunciado da Súmula 6/TCE-RO⁵.

Por fim, há que se anotar ainda, se acaso o órgão licitante optar por contratar pela modalidade emergencial deverá em todos os casos, observar as fases da modalidade escolhida, mormente quanto a entrega de documentação de habilitação e propostas de preços, não pode depois de ter sido lavrado ATA de sessão de entrega de documentos e oferecimento de valores, abrir nova fase de ofertas de preços, mormente via e-mail. No caso, a administração pode declinar da contratação, contudo, por ter informações privilegiadas, não deve adotar nova fase de propostas, sob pena violar o princípio da impessoalidade.

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Anexo I e II, da Portaria nº 466/2019, que regulamentou a Resolução nº 291/2019/TCE-RO e, definiu os critérios e pesos da análise da seletividade, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único^[6] do art. 78-C, do Regimento Interno, razão pela qual **Decide-se**:

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, com natureza jurídica de **Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, como no § único do art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Notificar, via ofício, com fundamento no *caput* do artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO -os Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72, na qualidade de Vice-Presidente da FHEMERON e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier a substituir para, dentro das competências afetas às suas áreas, verifiquem, sob pena de responsabilidade pelos fatos decorrentes da inação^[7], as seguintes circunstâncias :

a) avaliar a possibilidade de contratação por meio de procedimento ordinário, em detrimento da contratação precária, posto que o tempo decorrido entre a abertura do processo SEI 00052.037044/2021-12 e o encerramento do mesmo (42 dias), seria o suficiente para processar certame na modalidade pregão eletrônico, consoante estabelecido na Súmula 6/TCE-RO. Além disso, a demora ocorrida coloca em cheque a veracidade da "situação emergencial" invocada para a contratação de serviços com dispensa de procedimento licitatório;

b) providenciar a apuração dos fatos e das responsabilidades, quanto à "não tramitação do processo licitatório do ano de 2019 com número 0052.185457/2019-98, vistos que o procedimento ordinário ainda não foi licitado", conforme Despacho do Vice-Presidente da FHEMERON (ID=1002857).

c) no caso de optar pela contratação precária, deverá o órgão licitante observar as fases da modalidade escolhida, mormente quanto a habilitação e propostas ofertadas, pode a administração declinar dos preços ofertados, entretanto, não pode abrir nova fase para propostas no mesmo procedimento, sob pena de violar o princípio da impessoalidade, tendo em vista que detém informações privilegiadas sobre os valores ofertados pelos participantes do procedimento administrativo inaugurado;

III – Intimar, via ofício, com fundamento no §3º, do artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do teor desta decisão aos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72, na qualidade de Vice-Presidente da FHEMERON; **Everson Luciano Germiniano da Silva** (CPF: 616.976.052-49), Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais de cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

[1] Assinou as peças processuais do Chamamento Público nº 0014/2021.

[2] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

[3] Processo SEI nº 0052.037044/2021-12 – Governo do Estado

[4] Processo SEI nº 0052.037044/2021-12 – Governo do Estado

[5] Enunciado: para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

[6] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.

Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[7] Com base nos incisos II e IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00157/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: NP3 Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.667.155/0003-00).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução do Contrato n. 002/ASJUR/2020 celebrado com a empresa Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10), oriundo do Pregão Eletrônico n. 025/CPL/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema eletrônico de administração de frota com manutenção de veículos leves e pesados.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis.
RESPONSÁVEIS: Denair Pedro da Silva (CPF: 815.926.712-68), Prefeito Municipal;
 Rosiclei Pereira dos Santos (CPF: 000.152.812-21), Controladora Interna Municipal.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM0048/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 002/ASJUR/2020, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/CPL/2019, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE ADMINISTRAÇÃO DE FROTA COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação formulada pela empresa **NP3 Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ 01.667.155/0003-00), subscrita pelo seu Procurador [1], Senhor **Anderson Correa Araujo** (CPF: 885.964.271-04), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 002/ASJUR/2020, firmado entre o Município de Alto Alegre dos Parecis e a empresa **Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ 25.165.749/0001-10), uma vez que a contratada não teria observado os ditames do Edital do Pregão Eletrônico n. 025/CPL/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota com manutenção de veículos leves e pesados, preventivamente e corretivamente englobando mecânica geral, suspensão, alinhamento, balanceamento, cambagem, elétrica, funilaria, pintura, lanternagem, com fornecimento de peças e mão de obra, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para manutenção da frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Em resumo, a interessada relata que a sessão do certame foi realizada no dia 17.12.2019, em que a empresa **Neo** sagrou-se vencedora, vindo, por conseguinte a firmar o Contrato n. 002/ASJUR/2020, com o Município de Alto Alegre do Parecis, em 28.01.2020.

Acrescenta que, após 7 (sete) meses, o ente municipal rescindiu o citado contrato, em virtude da empresa **Neo** não ter atendido de forma vantajosa o objeto pactuado, conforme transcrição a seguir:

“Ocorre que a empresa, qualificada como a 1ª colocada não assiste as necessidades do Município, que não estava tendo vantajosidade e ainda enfrentando morosidade no sistema de gerenciamento, atrasando os trabalhos a serem desenvolvidos, desta forma teve seu contrato rescindido, restando a esta Secretaria notificar a segunda colocada, buscando que a mesma assumo o compromisso de cumprir com a realização de cotações de forma INDIVIDUAL em uma única Ordem de Serviço na mesma placa de veículo. Sendo que a 1ª colocada não nos oferecia essa opção, as peças e serviços eram aprovados em lote, onerando esta Municipalidade”.

Com isso, a Representante assevera que a empresa **Neo** descumpriu os regramentos editalíssimos, da qual teve conhecimento prévio, agindo de má fé ao firmar contrato com o fito de obter lucro, mesmo sabendo da sua incapacidade para o cumprimento dos serviços.

Dispõe ainda, que conforme informações constantes no portal da transparência do Município, o valor pago para a empresa **Neo** durante o período da prestação dos serviços, totalizou no montante de R\$424.860,77 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório entabulado no art. 3º, da Lei n. 8666/93.

Além disso, a empresa interessada declara que de acordo com a Lei n. 8666/93, a contratada responde pela inexecução total ou parcial dos serviços, nos termos dos arts. 77 e 78, que versam sobre os motivos da rescisão.

Nesse contexto, considerando que o edital em seu item 17, dispôs a respeito dos “Resultados Esperados” pela contratada, o qual descreveu em seus subitens quanto à necessidade de agilidade nos procedimentos (item 17.2) e da evolução dos controles (item 17.3), a Representante afirma que a empresa **Neo** descumpriu os

citados regramentos, merecendo ter sua responsabilidade apurada perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 87, da Lei de Licitações, bem como de acordo com a Cláusula Décima Segunda da "Minuta de Contrato" Anexo ao edital, que versa sobre as penalidades.

A requerente alega ainda, que as citadas situações são ensejadoras de enriquecimento indevido e causadoras de prejuízos ao ente público e aos demais licitantes, passível de configurar perturbação do procedimento licitatório, nos termos do art. 93, da Lei n. 8666/93, uma vez que houve impedimento de outra empresa com capacidade para cumprir o objeto, fosse contratada.

Ao final, a Representante requer que a empresa **Neo** seja declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública e, ainda, caso não seja este o entendimento, requer que a empresa seja suspensa de licitar com fulcro no art. 87, incisos III e IV e art. 88, inciso II, da Lei n. 8666/93, em atendimento aos princípios da legalidade e probidade.

Em face dos fatos denunciados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 982957), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito, em razão de não ter atingido a pontuação mínima na matriz GUT**, propondo ainda, pela notificação do Prefeito e da Controladora do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, especialmente no que concerne à possível averiguação da regularidade da liquidação das despesas empenhadas, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, a informação atingiu 51 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 3 pontos, conforme anexo.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo.

28. Porém, há outros fatos que respaldam o arquivamento dos autos sem o seguimento da representação.

[...]

45. Em resumo, no que concerne ao objeto da representação em si, entende-se que não cabe a adoção de qualquer ação de auditoria, específica, haja vista que o contrato celebrado com a **Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli**, e não adimplido em conformidade com as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico n. 25/CPL/2019, encontra-se rescindido amigavelmente desde 31/08/2020, conforme faculta o art. 79, inciso II, da Lei Federal 8666/1993.

46. De se destacar que, de acordo com o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, todas as informações contidas no presente Relatório integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo e poderão servir para subsidiar futuro planejamento das ações fiscalizatórias.

47. Cabe, ainda, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento da documentação à autoridade responsável (Prefeito) e ao responsável pela Controle Interno do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à averiguação da regularidade da liquidação das despesas empenhadas e pagas para Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, durante a vigência do Contrato n. 002/ASJUR/2020, no valor de R\$ 424.860,77 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), conforme ID=989550, informando-se, oportunamente, a esta Corte, o resultado alcançado.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, encaminhar cópia da documentação ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis (Denair Pedro da Silva) e à Controladora daquele município (Rosiclei Pereira dos Santos), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, especialmente no que concerne à possível averiguação da regularidade da liquidação das despesas empenhadas e pagas em favor da empresa Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, durante a vigência do Contrato n. 002/ASJUR/2020, informando-se, oportunamente, a esta Corte, o resultado das medidas empreendidas.

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do Comunicado de Irregularidade, formulado pela empresa **NP3 Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ 01.667.155/0003-00), subscrita pelo seu Procurador, Senhor **Anderson Correa Araujo** (CPF: 885.964.271-04), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 002/ASJUR/2020, firmado entre o Município de Alto Alegre dos Parecis e a empresa **Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ 25.165.749/0001-10), uma vez que a contratada não teria observado os ditames do Edital do Pregão Eletrônico n. 025/CPL/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema eletrônico de administração de frota com manutenção de veículos leves e pesados, havendo, portanto, seu contrato rescindido.



Em juízo de admissibilidade, embora a interessada tenha nomeado a peça como “Denúncia”, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[3], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113[5], da Lei Federal n. 8.666/93. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80 do Regimento Interno. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido **51 pontos**, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 3 pontos, conforme matrizes de fls. 211 e 212 do ID 990868, razão pela qual, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º[6], da Resolução n. 291/2019.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, no sentido de que “há outros fatos que respaldam o arquivamento dos autos sem o seguimento da representação”, os quais serão objeto de análise adiante.

Por fim, propôs o Corpo Técnico propôs pela notificação do Prefeito do Controle Interno do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à averiguação da regularidade da liquidação das despesas empenhadas e pagas para a empresa **Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli**, durante a vigência do Contrato n. 002/ASJUR/2020, no valor total de R\$424.860,77 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), informando a esta Corte, o resultado alcançado.

Pois bem, conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, o edital do Pregão Eletrônico n. 025/2019, já foi objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal de Contas, por meio do Processo n. 02177/19-TCE/RO, que tratou de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Eletrônico n. 025/CPL/2019.

Consta daqueles autos, que o Ente Municipal deflagrou procedimento licitatório em desacordo com a legislação, especificamente, por **não prever no edital a aceitabilidade de taxa negativa, violando o inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93; por deixar de inserir no edital critérios de atualização monetária, em afronta ao inciso XIV, do art. 40, alínea “c”, da Lei n. 8.666/96 e, ainda, por não exigir no edital documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme dispõe o art. 31, da Lei n. 8.666/93.**

Contudo, observou-se que, após o edital ter sido aperfeiçoado, as impropriedades listadas foram devidamente sanadas, ocasionando o arquivamento daqueles autos, conforme consta no Acórdão APL-TC 00195/20 (ID 927507 do Processo n. 02177/19-TCE/RO), proferido por esta Relatoria, em 31.07.2020.

Extrai-se ainda do exame instrutivo, que o **Contrato n. 002/ASJUR/2020** firmado com a empresa **Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli**, em 28.01.2020 (ID 989200), foi reiniciado de forma amigável em 31.08.2020, com fulcro no art. 79, inciso II[7], da Lei n. 8666/93, tendo em vista a não execução dos serviços a contento (morosidade e ausência de emissão de cotações individuais), conforme **Notificação** acostada às fls. 125 do ID 9880970, ficando convencionado que seria pago os serviços já efetuados, de acordo com o que já se tinha levantado (R\$424.860,77), ficando as partes liberadas de quaisquer outras obrigações, segundo consta no **Termo de Rescisão** (ID 989202).

Assim, em convergência à Unidade Técnica, compreende-se que o ente municipal adotou medida compatível para sanear a situação, visto que, o citado contrato estabelecia a previsão de cláusula referente à rescisão, extrato:

Contrato n. 002/ASJUR/2020

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL.

6.1 A CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente sem gerar direito de indenização ao CONTRATADO, salvo os serviços já prestados.

6.2. A rescisão contratual poderá ser, também, nos casos do artigo 79 da Lei n. 8.666/93; [...]

Como se vê, a mencionada cláusula tem como fundamento o art. 79, da Lei n. 8.666/93, que tratam da rescisão dos contratos, o que ocorreu no caso em exame, visto que o distrato ocorrido, foi celebrado entre as partes, de comum acordo.

Com isso, entende-se que em relação ao pedido da requerente, quanto a pretensão de penalizar a empresa representada, em virtude da inexecução dos serviços contratados, torna-se incabível, tendo em vista à preclusão lógica do exame, posto que não foi oferecido o devido contraditório e ampla defesa à contratada, perdendo, portanto, o objeto do intento.

Contudo, considerando que o Contrato n. 002/ASJUR/2020 também dispôs a respeito das penalidades a serem aplicadas (Cláusula Sétima), bem como da inexecução dos serviços (Cláusula Oitava), compreende-se em alertar o Gestor Municipal e o Controle Interno, para que promovam medidas com o fim de que sejam observadas as cláusulas previstas nos contratos firmados perante o Município de Alto Alegre dos Parecis, no sentido de serem aplicadas as devidas sanções, quando for cabível, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Em continuidade, observa-se dos autos, que o ente municipal realizou nova homologação, em 07.10.2020, com o fim de dar prosseguimento à prestação de serviços, registrando o preço ofertado pela segunda colocada do procedimento, a empresa **XP3 Gestão Empresarial Ltda.** (CNPJ n. 14.984.437/0001-11), conforme ID 989232.

Contudo, conforme apontado pela instrução técnica, a empresa **Neo, que teve seu contrato rescindido**, apresentou, junto ao Município, uma denúncia administrativa contra a empresa **XP3**, momento em que requereu a anulação da homologação realizada, uma vez que teria apresentado atestado de capacidade técnica sem comprovação de compatibilidade com os serviços a serem prestados e com características de ter sido forjado; bem como balanço patrimonial forjado; e, ainda, alegou a falta de exigência de que a empresa **XP3** firmasse a contratação nos mesmos moldes que a empresa **Neo** tinha assumido.

Nesse viés, conforme decisão proferida em 26.10.2020, pelo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito Municipal à época (ID 989235), a denúncia foi considerada parcialmente procedente, e a homologação efetuada em favor da empresa **XP3** foi anulada, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendia às exigências do edital do certame.

Com isso, o Município convocou a terceira colocada na licitação, com o fim de dar andamento à prestação de serviços, em favor da empresa **NP3**, a qual é representante do presente feito.

No entanto, novamente a empresa **Neo** interpôs denúncia administrativa, agora em desfavor da empresa **NP3**, momento em que requereu a inabilitação da mesma, no sentido de que a convocada tinha sido punida com a proibição de contratar com o serviço público, por 1 (um) ano, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE/GO) em face da apresentação de dados falsos em balanço patrimonial, situação que estaria se repetindo no Pregão Eletrônico n. 25/CPL/2019 em análise.

A referida denúncia foi considerada parcialmente procedente, por meio de decisão proferida pelo Gestor Municipal à época, Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, em 25.11.2020 (ID 989397), haja vista ter sido comprovada a existência de punição vigente, pelo período de 25.05.2020 a 25.05.2021, aplicada pelo TRE/GO em desfavor da empresa **NP3**, conforme publicação no Diário Oficial da União em sua edição n. 221, de 19.11.2020 (ID 989452).

Consta ainda da análise da Unidade Instrutiva, que nas referidas denúncias formuladas pela empresa **Neo**, houve a indicação de que as empresas **NP3** e **XP3** tinham estreitas conexões uma com a outra.

Com isso, conforme pesquisa realizada pelo Controle Externo nas bases de dados do Sistema Hod da Receita Federal, especificamente no histórico do quadro societário das empresas **NP3** e **XP3**, restou constatado que o atual sócio administrador da empresa **XP3**, Senhor **Neosvaldo José da Silva**, já foi sócio administrador da empresa **NP3**, até o período de agosto de 2018, conforme IDs 989233 e 989234.

Desta feita, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, vislumbra-se razões de possível rivalidade existente entre a empresa interessada (**NP3**) e a representada (**Neo**).

Cabe registrar também, que a prestação dos serviços finalmente foi homologada em favor da quarta colocada (ID 989532), a empresa **Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda.** (CNPJ: 03.817.702/0001-50), com a qual foi celebrado o Contrato n. 038/ASJUR/2020, em 15.12.2020 (ID 989533).

Diante do exposto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No mais, como manifestado pelo Corpo Instrutivo, entende-se ser necessário notificar o Prefeito e a Controladora Interna Municipal, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto à averiguação da regularidade da liquidação das despesas empenhadas e pagas para a empresa Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, durante a vigência do Contrato n. 002/ASJUR/2020, no valor total de R\$424.860,77 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), conforme ID 989550, fazendo constar tal informação no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º 8 do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta.

Posto isso, sem maiores digressões, deixa-se de processar o presente PAP, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º 9, da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, decide-se:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, formulado pela empresa **NP3 Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ 01.667.155/0003-00), subscrita pelo seu Procurador, Senhor **Anderson Correa Araujo** (CPF: 885.964.271-04), sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 002/ASJUR/2020, firmado entre o Município de Alto Alegre dos Parecis e a empresa **Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ 25.165.749/0001-10), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, assim como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF: 815.926.712-68), Prefeito Municipal e da Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos** (CPF: 000.152.812-21), ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas quanto à averiguação da regularidade da liquidação das despesas empenhadas e pagas para a empresa **Neo – Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: 25.165.749/0001-10) durante a vigência do Contrato n. 002/ASJUR/2020, no valor total de R\$424.860,77 (quatrocentos e vinte e quatro mil,



oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais, as medidas de comprovação quanto à determinação inserta no item II desta Decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV - Alertar, via ofício, o Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF: 815.926.712-68), Prefeito Municipal e à Senhora **Rosiclei Pereira dos Santos** (CPF: 000.152.812-21), Controladora Interna Municipal, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que promovam medidas com o fim de que sejam observadas as cláusulas previstas nos contratos firmados perante o Município de Alto Alegre dos Parecis, no sentido de serem aplicadas as devidas sanções, quando for cabível, nos termos da Lei n. 8.666/93;

V - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, à empresa **NP3 Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ 01.667.155/0003-00), por meio de seu representante, Senhor **Anderson Correa Araujo** (CPF: 885.964.271-04), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Conforme Procuração acostada às fls. 13 do ID 988097.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 18 de março de 2021.

[3] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2021.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

[5] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2020.

[6] **Art. 3º** Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

[7] **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser: [...] II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; [...] BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 16 de março de 2021.

[8] **Art. 9º** [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2021.

[9] **Art. 2º** [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2021.

Município de Cacoal



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0338/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos Municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19 e obediência à ordem cronológica de grupos prioritários na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADOS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68

Prefeito Municipal

José Pereira das Neves Filho – CPF n. 133.356.262-49

Secretário Municipal de Saúde

Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731.372-72

Controladora-Geral do Município

Viviani Ramires da Silva – CPF n. 448.724. 962-72

Procuradora-Geral do Município

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68

Prefeito Municipal

José Pereira das Neves Filho – CPF n. 133.356.262-49

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

DM 0019/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, encaminhada por meio do SEI n. 827/21, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses.
2. Na oportunidade, sugeriu-se o seguinte questionário a ser aplicado para que, com as respostas encaminhadas aos Tribunais, após análise técnica, fossem adotadas as providências cabíveis em prol do cumprimento da missão dos Tribunais de Contas, qual seja, zelar pela correta aplicação do dinheiro público, resguardando o interesse dos cidadãos:
 - 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
 - 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.
3. Diante disso, ainda por meio do mesmo SEI, encaminhou-se a Informação 8, substanciada em Relatório de levantamento (págs. 16/22, ID 998299), da Secretaria-Geral de Controle Externo, elaborada a partir das respostas de 38 dos 54 Municípios de Rondônia ao questionário mencionado, avaliando o atual estoque de oxigênio das municipalidades, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis em cada Município.
4. Não bastasse, ao final da manifestação do Corpo Técnico, após apresentadas as devidas conclusões, foram propostos encaminhamentos aos Conselheiros, considerando, para tanto, as constatações nos Municípios de cada relatoria.
5. Analisada a manifestação técnica, e considerando a prévia atuação desta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público de Contas, ao expedir o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, determinou-se a atuação do presente processo, com o objetivo de acompanhar o enfrentamento da pandemia nos Municípios do Estado.
6. É o relatório.

7. É fato conhecido que a Covid-19 se trata de doença causada pelo coronavírus (SARS-COV-2), gerando desde infecções assintomáticas a quadros graves, como pneumonia severa: “de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório”[\[1\]](#).
8. De rápida disseminação, a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra, por contato próximo por meio de toque de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas.
9. Um ano após o primeiro caso confirmado da doença, o Brasil é o segundo país com mais mortes por Covid-19 no mundo, em números absolutos, e o 26º se comparado o número de mortes por 1 milhão de habitantes[\[2\]](#) [\[3\]](#), e em seu pior momento na pandemia, inclusive pelo advento de variantes do vírus, aparentemente mais transmissíveis e letais.
10. Ademais, como amplamente divulgado, o país tem a maior ocupação de UTI’s da história, deixando o sistema de saúde brasileiro à beira de um colapso. Rondônia, inclusive, conforme o último boletim da Fiocruz, apresentava taxa de ocupação em 97,1%, enquanto a capital Porto Velho já alcançava os 100% de ocupação[\[4\]](#).
11. De acordo com o mesmo informativo, Rondônia também figura dentre os Estados com maior incidência de Covid-19 e com maiores níveis de atividade e incidência de síndromes respiratórias agudas graves.
12. Podemos citar, ainda, o Estado do Amazonas que, ao colapsar, sofreu até mesmo com a falta de oxigênio para pacientes com dificuldades respiratórias.
13. É diante deste cenário que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC encaminhou aos Tribunais de Contas do Brasil a Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998299), orientando as Cortes que atuassem junto às Secretarias de Saúde para obtenção de dados sobre as medidas adotadas para enfrentamento do vírus, sugerindo, ao final, questionário, contemplando indagações sobre o estoque de oxigênio, o número de profissionais para atender a demanda, as políticas adotadas para evitar a disseminação do vírus, além da quantidade de seringas para imunização da população.
14. Concomitantemente à situação descrita, vacinas têm sido desenvolvidas ao redor do mundo, e o processo de imunização já se encontra em estado avançado em vários países.
15. No Brasil, especificamente, é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 15 de fevereiro de 2021, que contempla as diretrizes para imunização da população[\[5\]](#).
16. Iniciada em 18 de janeiro de 2021, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 previu, inicialmente, a aplicação de doses das vacinas desenvolvidas pelo laboratório Astrazeneca, em parceria com a Universidade de Oxford, e da vacina Coronavac, desenvolvida pelo fabricante chinês de medicamentos Sinovac.
17. Tendo sido seu uso emergencial autorizado pela Anvisa de 17 de janeiro de 2021, ambas serão produzidas no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ e pelo Instituto Butantan, respectivamente.
18. De acordo com o Ministério da Saúde, em que pese a autonomia dos Estados e Municípios para distribuição e aplicação das vacinas, tais entes devem seguir as orientações do Plano, no qual estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica[\[6\]](#). São eles:
- 1) trabalhadores da área da saúde[\[7\]](#), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
 - 2) pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
 - 3) pessoas que tem comorbidades[\[8\]](#);
 - 4) trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
19. Entretanto, diante do reduzido número de doses disponibilizadas, alguns Estados decidiram por restringir o público-alvo definido pelo Ministério da Saúde para a 1ª etapa de vacinação[\[9\]](#). Rondônia, por sua vez, decidiu por excluir do processo de vacinação as pessoas com deficiência que vivem em instituições.[\[10\]](#)

20. Ocorre que, contrariando as diretrizes do Ministério da Saúde, e apesar da quantidade limitada de doses, as quais deveriam ser destinadas aos grupos prioritários, as notícias de pessoas burlando a ordem de vacinação tem sido frequentes.
21. Sobre o assunto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, prolatada nos autos n. 125/2021, compilou algumas das denúncias registradas no país^[11]:
- a) No Estado do Amapá, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, Município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
- b) No Amazonas a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos; Diante dos acontecimentos, o TCE-AM exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
- c) Na Bahia, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;
- d) No Ceará, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos Municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
- e) No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
- f) Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo Município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- g) No Pará, o servidor público, Laureno Lemos foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do Município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- h) Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital de dicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- i) No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piraçuca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- j) Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- k) Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao Estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho;
- l) Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como "profissionais da saúde na linha de frentedocombateàCovid-19"; e
- m) No Estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: Wagner Costa, de 49 anos, do Município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
22. Diante disso, esta Corte de Contas, atuando em parceria com o Ministério Público de Contas, expediu o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998299), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.

23. No documento, alertou-se os chefes dos Poderes Executivos Municipais sobre futura fiscalização deste Tribunal, para verificação de medidas adotadas no enfrentamento ao vírus, determinando-se a disponibilização nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras, especificamente, do rol de pessoas imunizadas atualizado cotidianamente, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos, além de lista com o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.
24. Assim, diante do contexto acima, consubstanciado principalmente pelo número crescente de casos de Covid-19 no Estado, sobrecarregando o sistema de saúde estadual e dos Municípios e demandando uma atuação mais enérgica dos gestores, pelo número insuficiente de leitos de UTI, e pelas denúncias de burla na ordem de vacinação, torna-se imperiosa a imediata atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.
25. Neste ponto, é de se asseverar que, embora a Resolução n. 291/19-TCE/RO tenha instituído o procedimento de seletividade, com o objetivo de padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade, no caso em testilha, os presentes autos dispensam a análise técnica preliminar e, portanto, não serão submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo.
26. Isto porque, conforme contextualizado, o rápido avanço do vírus, ocasionando a ausência de leitos, e as notícias de burla na ordem de vacinação demandam a urgente e necessária atuação desta Corte. Ademais, a presente fiscalização encontra-se alicerçada, ainda, no mencionado ato recomendatório conjunto desta Corte e do MP de Contas.
27. Finalmente, insta mencionar que recai sobre a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello os Municípios de Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste.
28. Pois bem.
29. Decido.

I – Quanto ao Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 16/22, ID 998299):

30. Aqui, no que diz respeito ao questionário apresentado pela SGCE, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998299), dos sete Municípios pertencentes à relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, somente Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé atenderam à demanda do Corpo Técnico e trouxeram ao conhecimento desta Corte as informações solicitadas.
31. Posto isso, dentre as propostas de encaminhamento apresentadas pelo Corpo Técnico (item 8.6, pág. 21, ID 998299), além da reiteração da solicitação das informações aos Municípios que se mantiverem inertes diante da iniciativa do Corpo Instrutivo (Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste), estão determinações para os demais Municípios providenciarem a aquisição de oxigênio, a contratação de profissionais e a adoção de políticas para evitar o aumento no número de casos.
32. No caso de Cacoal, especificamente, analisado o conteúdo do Ofício n. 37/GAB-SEMUSA/2021 (ID 998437), embora a administração tenha garantido o estoque de oxigênio, até mesmo com o aumento de consumo, a existência de profissionais da área da saúde para atendimento hospitalar e para vacinação, bem como quantitativo suficiente de seringas, faz-se necessário instar os responsáveis para que apresentem plano prevendo medidas para que se evite o aumento do número de casos de Covid-19 e o total esgotamento do sistema de saúde do Município.
33. Assim, no exercício da missão institucional de resguardar o interesse público, mostra-se necessária, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, a realização de nova diligência junto ao Município, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.
34. Desta feita, entendo acertada determinação ao atual Prefeito do Município de Cacoal, bem como ao atual Secretário de Saúde que informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas, como a inexistência de leitos hospitalares e de estoque de oxigênio.

II – Quanto às notícias de burla à ordem de vacinação, e atendimento ao Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998299):

35. No que diz respeito à vacinação, conforme mencionado alhures, várias são as notícias de desrespeito à ordem de priorização fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o que enseja a imediata atuação desta Corte, inclusive proferindo decisões de caráter antecipatório e inibitório quando presentes os requisitos, em consagração ao poder geral de cautela.
36. De fato, é o poder geral de cautela é inerente às atribuições e competências fiscalizatórias desta Corte de Contas. Sobre o assunto, são as lições de **Humberto Theodoro Júnior**^[12]:

(...)

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

(...)

37. Some-se, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547/DF, de 23.05.2007, no qual o então Ministro Celso de Mello entendeu que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é “prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas”. Mais adiante, continua:

(...)

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

38. Nesta Corte de Contas, é o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154/96 que estatui tal prerrogativa^[13], o qual, conjugado com o art. 108-A do Regimento Interno, autoriza a concessão de tutela antecipatória:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

39. Nesta esteira, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar a tutela quando evidenciados, cumulativamente, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

40. No caso em apreço, diante das crescentes notícias de que as vacinas desenvolvidas para o combate ao Covid-19, ainda disponibilizadas em número insuficiente para vacinação em massa, estariam sendo aplicadas em pessoas não pertencentes aos grupos prioritários, formado, principalmente, por profissionais da saúde atuando na linha de frente contra o vírus, entendo configurada a “fumaça do bom direito”.

41. Aliás, tais acontecimentos já haviam ensejado o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998299), o que reforça a existência do requisito em questão.

42. No que diz respeito ao “perigo da demora”, consistente no receio de que a demora da decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação, resta ele demonstrado pela pouca disponibilização de doses da vacina e da possibilidade de não serem submetidos à necessária imunização os grupos prioritários, identificados após estudos científicos, diante da vacinação dos “fura-filas”.

43. Posto isso, cabível a concessão de tutela antecipatória, para que os prefeitos municipais atuem no sentido de evitar a burla à vacinação, trazendo a esta Corte as informações pertinentes, conforme será elencado na parte dispositiva da presente deliberação.

44. Prossequindo, ainda no que diz respeito à tutela antecipatória, não bastasse o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 assegurar a aplicação subsidiária das disposições gerais do CPC aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, o art. 108-A, § 2º do Regimento Interno autoriza, especificamente, a aplicação do art. 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

45. Diante disso, o art. 497 do CPC autoriza, nas ações que tenha por objeto prestação de fazer ou de não fazer, a concessão de tutela específica ou determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

46. Mais adiante, da leitura do art. 536, “caput” e § 1º, combinado com o art. 537, “caput”, todos do CPC, depreende-se que, no caso de descumprimento de deliberação de natureza antecipatória, na qual se reconheça a obrigação de fazer, é aplicável multa aos responsáveis.

47. Assim, é de se advertir aos gestores que, no caso de descumprimento da presente deliberação, no prazo a ser fixado, aplicável multa cominatória, sem prejuízo de nova determinação para cumprimento da presente deliberação.

48. Ante o exposto, decido:

49. I – Determinar ao atual Prefeito de Cacoal, José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, informe a esta Corte de Contas quais medidas estão sendo adotadas para que se evite o aumento do número de casos de Covid-19 e o total esgotamento do sistema de saúde do Município;

II – Determinar ao atual Prefeito de Cacoal, José Pereira das Neves Filho (CPF n. 133.356.262-49), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronovac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Cacoal acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Patrícia Migliorine Costa (CPF n. 831.731.372-72), Controladora-Geral do Município, e Viviani Ramires da Silva (CPF n. 448.724. 962-72), Procuradora-Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

[1] Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[2] Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4908968-um-ano-de-covid-19-no-brasil-pais-e-o-2-com-mais-mortes-no-mundo.html>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[3] Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[4] Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_2021-semanas_05-07.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.

[5] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.

[6] Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/Estados-e-municipios-devem-seguir-o-plano-nacional-de-vacinacao-contra-covid-19>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[7] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

[8] diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

[9] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvo-definido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao-ghmtl>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[10] Disponível em: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[11] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-na-vacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-Estados-e-df-ghmtl>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[12] TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 543.

[13] Art.3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0339/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos Municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19 e obediência à ordem cronológica de grupos prioritários na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras

INTERESSADOS: Cícero Aparecido Godoi – CPF n. 325.469.632-87
Prefeito Municipal
Keila Francelina Rosa – CPF n. 776.283.142-87
Secretária Municipal de Saúde
Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. 055.660.388-59
Controladora-Geral do Município
Yngritt Rocha de Souza – CPF n. 010.621.262-11
Procuradora-Geral do Município

RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi – CPF n. 325.469.632-87
Prefeito Municipal

Keila Francelina Rosa – CPF n. 776.283.142-87
 Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

DM 0020/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, encaminhada por meio do SEI n. 827/21, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses.
2. Na oportunidade, sugeriu-se o seguinte questionário a ser aplicado para que, com as respostas encaminhadas aos Tribunais, após análise técnica, fossem adotadas as providências cabíveis em prol do cumprimento da missão dos Tribunais de Contas, qual seja, zelar pela correta aplicação do dinheiro público, resguardando o interesse dos cidadãos:
 - 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
 - 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.
3. Diante disso, ainda por meio do mesmo SEI, encaminhou-se a Informação 8, consubstanciada em Relatório de levantamento (págs. 16/22, ID 998330), da Secretaria-Geral de Controle Externo, elaborada a partir das respostas de 38 dos 54 Municípios de Rondônia ao questionário mencionado, avaliando o atual estoque de oxigênio das municipalidades, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis em cada Município.
4. Não bastasse, ao final da manifestação do Corpo Técnico, após apresentadas as devidas conclusões, foram propostos encaminhamentos aos Conselheiros, considerando, para tanto, as constatações nos Municípios de cada relatoria.
5. Analisada a manifestação técnica, e considerando a prévia atuação desta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público de Contas, ao expedir o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, determinou-se a autuação do presente processo, com o objetivo de acompanhar o enfrentamento da pandemia nos Municípios do Estado.
6. É o relatório.
7. É fato conhecido que a Covid-19 se trata de doença causada pelo coronavírus (SARS-COV-2), gerando desde infecções assintomáticas a quadros graves, como pneumonia severa: “de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório”^[1].
8. De rápida disseminação, a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra, por contato próximo por meio de toque de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas.
9. Um ano após o primeiro caso confirmado da doença, o Brasil é o segundo país com mais mortes por Covid-19 no mundo, em números absolutos, e o 26º se comparado o número de mortes por 1 milhão de habitantes^{[2] [3]}, e em seu pior momento na pandemia, inclusive pelo advento de variantes do vírus, aparentemente mais transmissíveis e letais.
10. Ademais, como amplamente divulgado, o país tem a maior ocupação de UTI’s da história, deixando o sistema de saúde brasileiro à beira de um colapso. Rondônia, inclusive, conforme o último boletim da Fiocruz, apresentava taxa de ocupação em 97,1%, enquanto a capital Porto Velho já alcançava os 100% de ocupação^[4].

11. De acordo com o mesmo informativo, Rondônia também figura dentre os Estados com maior incidência de Covid-19 e com maiores níveis de atividade e incidência de síndromes respiratórias agudas graves.
12. Podemos citar, ainda, o Estado do Amazonas que, ao colapsar, sofreu até mesmo com a falta de oxigênio para pacientes com dificuldades respiratórias.
13. É diante deste cenário que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC encaminhou aos Tribunais de Contas do Brasil a Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998330), orientando as Cortes que atuassem junto às Secretarias de Saúde para obtenção de dados sobre as medidas adotadas para enfrentamento do vírus, sugerindo, ao final, questionário, contemplando indagações sobre o estoque de oxigênio, o número de profissionais para atender a demanda, as políticas adotadas para evitar a disseminação do vírus, além da quantidade de seringas para imunização da população.
14. Concomitantemente à situação descrita, vacinas têm sido desenvolvidas ao redor do mundo, e o processo de imunização já se encontra em estado avançado em vários países.
15. No Brasil, especificamente, é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 15 de fevereiro de 2021, que contempla as diretrizes para imunização da população^[5].
16. Iniciada em 18 de janeiro de 2021, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 previu, inicialmente, a aplicação de doses das vacinas desenvolvidas pelo laboratório Astrazeneca, em parceria com a Universidade de Oxford, e da vacina Coronavac, desenvolvida pelo fabricante chinês de medicamentos Sinovac.
17. Tendo sido seu uso emergencial autorizado pela Anvisa de 17 de janeiro de 2021, ambas serão produzidas no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ e pelo Instituto Butantan, respectivamente.
18. De acordo com o Ministério da Saúde, em que pese a autonomia dos Estados e Municípios para distribuição e aplicação das vacinas, tais entes devem seguir as orientações do Plano, no qual estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica^[6]. São eles:
- 1) trabalhadores da área da saúde^[7], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
 - 2) pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
 - 3) pessoas que tem comorbidades^[8];
 - 4) trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
19. Entretanto, diante do reduzido número de doses disponibilizadas, alguns Estados decidiram por restringir o público-alvo definido pelo Ministério da Saúde para a 1ª etapa de vacinação^[9]. Rondônia, por sua vez, decidiu por excluir do processo de vacinação as pessoas com deficiência que vivem em instituições.^[10]
20. Ocorre que, contrariando as diretrizes do Ministério da Saúde, e apesar da quantidade limitada de doses, as quais deveriam ser destinadas aos grupos prioritários, as notícias de pessoas burlando a ordem de vacinação tem sido frequentes.
21. Sobre o assunto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, prolatada nos autos n. 125/2021, compilou algumas das denúncias registradas no país^[11]:
- a) No Estado do Amapá, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, Município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
 - b) No Amazonas a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos; Diante dos acontecimentos, o TCE-AM exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
 - c) Na Bahia, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;



- d) No Ceará, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos Municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
- e) No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que “furaram a fila”, e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, “além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida”;
- f) Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo Município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- g) No Pará, o servidor público, Laureno Lemos foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do Município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- h) Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital de dicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupí, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- i) No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- j) Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;
- k) Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao Estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho;
- l) Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frentedocombateàCovid-19”; e
- m) No Estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do Município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
22. Diante disso, esta Corte de Contas, atuando em parceria com o Ministério Público de Contas, expediu o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998330), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.
23. No documento, alertou-se os chefes dos Poderes Executivos Municipais sobre futura fiscalização deste Tribunal, para verificação de medidas adotadas no enfrentamento ao vírus, determinando-se a disponibilização nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras, especificamente, do rol de pessoas imunizadas atualizado cotidianamente, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos, além de lista com o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.
24. Assim, diante do contexto acima, consubstanciado principalmente pelo número crescente de casos de Covid-19 no Estado, sobrecarregando o sistema de saúde estadual e dos Municípios e demandando uma atuação mais enérgica dos gestores, pelo número insuficiente de leitos de UTI, e pelas denúncias de burla na ordem de vacinação, torna-se imperiosa a imediata atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.
25. Neste ponto, é de se asseverar que, embora a Resolução n. 291/19-TCE/RO tenha instituído o procedimento de seletividade, com o objetivo de padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade, no caso em testilha, os presentes autos dispensam a análise técnica preliminar e, portanto, não serão submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo.
26. Isto porque, conforme contextualizado, o rápido avanço do vírus, ocasionando a ausência de leitos, e as notícias de burla na ordem de vacinação demandam a urgente e necessária atuação desta Corte. Ademais, a presente fiscalização encontra-se alicerçada, ainda, no mencionado ato recomendatório conjunto desta Corte e do MP de Contas.

27. Finalmente, insta mencionar que recai sobre a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello os Municípios de Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste.
28. Pois bem.
29. Decido.

I – Quanto ao Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 16/22, ID 998330):

30. Aqui, no que diz respeito ao questionário apresentado pela SGCE, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998330), dos sete Municípios pertencentes à relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, somente Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé atenderam à demanda do Corpo Técnico e trouxeram ao conhecimento desta Corte as informações solicitadas.
31. Posto isso, dentre as propostas de encaminhamento apresentadas pelo Corpo Técnico (item 8.6, pág. 21, ID 998330), além da reiteração da solicitação das informações aos Municípios que se mantiverem inertes diante da iniciativa do Corpo Instrutivo (Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste), estão determinações para os demais Municípios providenciarem a aquisição de oxigênio, a contratação de profissionais e a adoção de políticas para evitar o aumento no número de casos.
32. No caso de Castanheiras, especificamente, analisado o conteúdo do Ofício n. 11/SEMUSA/2021 (ID 998334), embora a administração tenha garantido o estoque de oxigênio pelos próximos dois meses, considerando demandas anteriores, afirmou ter dificuldades em firmar contrato com empresa fornecedora de oxigênio.
33. Ademais, embora esteja monitorando os pacientes com Covid-19, conscientizando a população sobre a importância do isolamento e do uso de máscaras, e possua quantitativo suficiente de seringas, não possui em seu quadro de pessoal profissionais da saúde em número suficiente para atender a população.
34. Assim, faz-se necessário instar os responsáveis para que informem quais providências estão sendo adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre as negociações para aquisição de oxigênio pela municipalidade.
35. Assim, no exercício da missão institucional de resguardar o interesse público, mostra-se necessária, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, a realização de nova diligência junto ao Município, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.
36. Desta feita, entendo acertada determinação ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, bem como ao atual Secretário de Saúde que informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas, como a inexistência de leitos hospitalares e de estoque de oxigênio.

II – Quanto às notícias de burla à ordem de vacinação, e atendimento ao Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998330):

37. No que diz respeito à vacinação, conforme mencionado alhures, várias são as notícias de desrespeito à ordem de priorização fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o que enseja a imediata atuação desta Corte, inclusive proferindo decisões de caráter antecipatório e inibitório quando presentes os requisitos, em consagração ao poder geral de cautela.

38. De fato, é o poder geral de cautela é inerente às atribuições e competências fiscalizatórias desta Corte de Contas. Sobre o assunto, são as lições de **Humberto Theodoro Júnior**^[12]:

(...)

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

(...)

39. Some-se, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547/DF, de 23.05.2007, no qual o então Ministro Celso de Mello entendeu que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é “prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas”. Mais adiante, continua:

(...)

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

40. Nesta Corte de Contas, é o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154/96 que estatui tal prerrogativa^[13], o qual, conjugado com o art. 108-A do Regimento Interno, autoriza a concessão de tutela antecipatória:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

41. Nesta esteira, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar a tutela quando evidenciados, cumulativamente, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

42. No caso em apreço, diante das crescentes notícias de que as vacinas desenvolvidas para o combate ao Covid-19, ainda disponibilizadas em número insuficiente para vacinação em massa, estariam sendo aplicadas em pessoas não pertencentes aos grupos prioritários, formado, principalmente, por profissionais da saúde atuando na linha de frente contra o vírus, entendo configurada a “fumaça do bom direito”.

43. Aliás, tais acontecimentos já haviam ensejado o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998330), o que reforça a existência do requisito em questão.

44. No que diz respeito ao “perigo da demora”, consistente no receio de que a demora da decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação, resta ele demonstrado pela pouca disponibilização de doses da vacina e da possibilidade de não serem submetidos à necessária imunização os grupos prioritários, identificados após estudos científicos, diante da vacinação dos “fura-filas”.

45. Posto isso, cabível a concessão de tutela antecipatória, para que os prefeitos municipais atuem no sentido de evitar a burla à vacinação, trazendo a esta Corte as informações pertinentes, conforme será elencado na parte dispositiva da presente deliberação.

46. Prosseguindo, ainda no que diz respeito à tutela antecipatória, não bastasse o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 assegurar a aplicação subsidiária das disposições gerais do CPC aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, o art. 108-A, § 2º do Regimento Interno autoriza, especificamente, a aplicação do art. 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

47. Diante disso, o art. 497 do CPC autoriza, nas ações que tenha por objeto prestação de fazer ou de não fazer, a concessão de tutela específica ou determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

48. Mais adiante, da leitura do art. 536, “caput” e § 1º, combinado com o art. 537, “caput”, todos do CPC, depreende-se que, no caso de descumprimento de deliberação de natureza antecipatória, na qual se reconheça a obrigação de fazer, é aplicável multa aos responsáveis.

49. Assim, é de se advertir aos gestores que, no caso de descumprimento da presente deliberação, no prazo a ser fixado, aplicável multa cominatória, sem prejuízo de nova determinação para cumprimento da presente deliberação.

50. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), e à atual Secretária Municipal de Saúde, Keila Francelina Rosa (CPF n. 776.283.142-87), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais providências estão sendo adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre as negociações para aquisição de oxigênio pela municipalidade;



II – Determinar ao atual Prefeito de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. 325.469.632-87), e à atual Secretária Municipal de Saúde, Keila Francelina Rosa (CPF n. 776.283.142-87), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Castanheiras acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. 055.660.388-59), Controladora-Geral do Município, e Yngritt Rocha de Souza (CPF n. 010.621.262-11), Procuradora-Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1269/20-TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19 por parte da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e SEMSAU

RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal

CPF n. 349.324.612-91

Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde

CPF n. 687.226.216-87

Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral Municipal

CPF n. 694.270.622-15

Ângelo Lúcio Rocha de Lima – Responsável pelo Portal da Transparência

CPF n. 890.885.652-87

ADVOGADO: Não há advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0050/2021-GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. COVID-19. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Foram os presentes autos autuados com o objetivo de avaliar a disponibilização, em tempo real, pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, das informações relativas aos processos de Dispensa de Licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU no suprimento de bens e serviços imprescindíveis ao combate à COVID-19, assim, como da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia.

2. A disponibilização de tais informações decorre da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pomenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira.

2.1. E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas^[1], independentemente de solicitações^[2].

3. A Análise inicial (ID=895067) apontou a indisponibilidade de informações referentes a licitações/compras, levando a Unidade Técnica a propor a notificação dos Responsáveis para adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades observadas. Vejamos:

[...]

a) que as **informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública** vigente no município de Guajará-Mirim, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) **sejam disponibilizadas, em tempo real, no menu existente no Portal de Transparência da Prefeitura**, especificamente criado

para tal e intitulado “**Gastos Covid-19 – clique aqui**” em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência) c/c art.8 da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) 2º, §2º, II da IN n. 26/2010;

b) que seja criado link na página principal do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim que direcione o usuário à seção criada no Portal de Transparência do município “Gastos Covid-19 – clique aqui”, onde deverão ser divulgadas todas as informações sobre despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município, em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art.8 da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) 2º, §2º, II da IN n. 26/2010; e,

c) que sejam disponibilizadas informações de interesse público na página principal do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, tais como: legislação afeta à pandemia, incluindo os decretos que declaram o estado de calamidade pública no município, números de casos investigados, descartados, aguardando resultado, confirmados, internados, número de óbitos, sintomas e formas de prevenção, números de contato em caso de sintomas ou dúvidas sobre a Covid-19, avanço da doença no município, medidas tomadas pela prefeitura para o combate e diminuição das consequências da pandemia, entre outras.

3.1. Nesta Relatoria prolatei a Decisão Monocrática nº 0100/2020/GCFCS/TCE-RO^[3], determinando a notificação Senhores Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito do Município, Douglas Dagoberto Paula, Secretário Municipal de Saúde, e Ângelo Lúcio Rocha de Lima, Servidor Responsável pelo Portal da Transparência, para saneamento das irregularidades detectadas e adequação do Portal da Transparência às normas e legislação, bem como a notificação da Senhora Maxsamara Leite Silva, Controladora-Geral do Município, determinando-a o acompanhamento e monitoramento das determinações consignadas na referida Decisão.

4. Em conjunto, os notificados encaminharam a documentação protocolizada sob o nº 04502/20, analisada pela Unidade Técnica que, após novas consultas ao Portal Transparência do Município, expediu o Relatório registrado sob o ID= 933669, concluindo parcial da Decisão nº 0100/2020/GCFCS/TCE-RO, restando pendente a divulgação informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Guajará-Mirim, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (item I “a”).

4.1. Propôs que fosse considerada não cumprida a determinação consignada no o item I, “a”, cumpridas as determinações contidas às alíneas “b” e “c” do item I da Decisão nº 0100/2020/GCFCS/TCE-RO, e que fossem os Responsáveis notificados para adoção das providências necessárias ao saneamento da irregularidade remanescentes.

5. Retornando os autos a esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 161/2020/GCFCS/TCE-RO^[4] determinei a notificação dos Responsáveis, fixando-lhes prazo para adequação do Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, de forma a sanar as impropriedades apontadas na conclusão técnica.

6. Os Responsáveis encaminharam, em conjunto, a documentação protocolizada sob o nº 05772/20, analisada pelo Corpo Técnico, que realizou, também, novas consultas à página eletrônica destinada à divulgação de gastos no combate à Covid-19, expedindo em seguida o Relatório registrado sob o ID=998301, ocasião em que concluiu:

4. CONCLUSÃO

44. Finda a análise, conclui-se que a determinação feita pelo relator no item I, alínea “c” da Decisão Monocrática n. 0161/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 938318), referente à irregularidade descritas no item 5, subitens I “a”, do relatório técnico, não foi totalmente atendida, tendo em vista que apesar de terem sido criados links específicos que poderiam ser alimentados com todas as informações necessárias à regular transparência das despesas e divulgação das informações e dos dados relativos aos processos de aquisição realizados para atender às necessidades da prefeitura para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, não foram disponibilizadas as informações sobre todos os processos divulgados.

45. Em muitos processos não há informações sobre empenhos, liquidações e pagamentos das despesas, conforme exposto no **item 3.1** deste relatório técnico. Cabível, portanto, multa aos jurisdicionados por desobediência às determinações desta Corte.

46. Ressalte-se que é de extrema importância que a prefeitura realize a adequação do Portal da Transparência/Covid-19 para que disponibilize as informações sobre as todas aquisições afetas à pandemia com todos os dados necessários ao conhecimento das despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Guajará Mirim, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação, mencionando, dentre outros detalhes: número de empenho, com indicação do objeto e do credor, liquidação da despesa com indicação do valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente, pagamento com indicação de valor e data, número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou quando for o caso, indicação da dispensa e inexigibilidade, classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, sub função, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto, identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem, valor total e unitário, etc.) para permitir amplo conhecimento da população e facilitar o acompanhamento pelos órgãos de controle.

6.1. Ao final propôs que sejam consideradas parcialmente cumpridas as determinações contidas na Decisão Monocrática 161/2020/GCFCS/TCE-RO, e aos responsáveis aplicada a multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica do TCE-RO, Lei Complementar n. 154/1996.

São os fatos.

7. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, e a Lei de Acesso a Informação^[5] estabelecem as normas de transparência da gestão pública, as quais impõem aos órgãos e entidades públicas que ofereçam ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral^[6], cuja obrigatoriedade permanece em tempos de crise, e deixar de alimentar esses portais é extremamente grave.
8. Conforme relatado, das irregularidades observadas inicialmente apenas a referente a ausência de informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública (item 4.1 "a" do Relatório Inicial) foi considerada não cumprida após a análise de defesa apresentada pelos Responsáveis.
- 8.1. Quando da análise das justificativas apresentadas a Unidade Técnica concluiu ter sido cumprido a providência descrita no item 4.1 "b" do Relatório Inicial, referente à criação de "link na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Municipal Guajará-Mirim que direcione o usuário à seção criada no Portal de Transparência do município "Gastos Covid-19 – clique aqui".
- 8.1.1. Naquela ocasião a página inicial do *site* do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim contava com o *banner* "Coronavírus - Covid-19 Clique Aqui e Acesse" em local de fácil visualização.
- 8.1.2. Atualmente^[7], o mesmo *banner* encontra-se rolando a página para baixo, em uma dimensão bem menor que aquela observada pela Unidade Técnica, sem qualquer destaque.
- 8.1.3. Considerando a extrema importância da transparência de gastos no combate a pandemia, entendo que o *link* "Coronavírus - Covid-19 Clique Aqui e Acesse" deve ser novamente disponibilizado em local facilmente localizável, como anteriormente observado e pontado pela Unidade Técnica no relatório Registrado sob o ID=933669.
9. Em consulta ao Portal "Coronavírus - Covid-19", observa-se que os processos analisados pelo Corpo Instrutivo não contém todas as informações referentes aos seus respectivos andamentos, principalmente quanto a disponibilização de informações referentes à empenho, liquidação e pagamento da despesa.
- 9.1. Por tais motivos, corroboro com o posicionamento técnico quanto ao cumprimento parcial das determinações consignadas na Decisão Monocrática nº 161/2020/GCFCS/TCE-RO, pois embora a indisponibilidade de informações observadas, a Administração municipal tem trabalhado constantemente para manter o portal atualizado, disponibilizando informações como processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho.
- 9.2. Considerando a importância da matéria, e ainda, que o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim tem buscado dar transparência aos gastos no combate a Covid-19, entendo prudente conceder à Administração prazo para que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e nesta Decisão, ou apresentem justificativas, quanto à disponibilização completa das informações referentes ao empenho, liquidação da despesa e pagamentos dos processos disponíveis no Portal "Coronavírus - Covid-19".
- 9.2.1. Deve o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, a Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde serem alertados que novamente observadas as irregularidades apontadas nesta Decisão (ausência de informações) poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, e ainda, científicas quanto a necessidade da atualização constante e completa das informações relativas às despesas disponibilizadas no Portal "Transparência no Combate ao Covid".
10. Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento conclusivo do Corpo Instrutivo (ID=998301), **DECIDO:**
- I – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias à Senhora Raissa da Silva Paes (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita Municipal, Charleson Sanchez Matos (CPF nº 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município, Joel Gomes Bento Tavares (CPF nº 930.230.651-87), Secretário Municipal da Saúde, e Lindiberto Caldeira dos Santos (CPF nº 349.385.832-91), Responsável pelo Portal Transparência, ou quem vier a substituí-los legalmente, para que adotem as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e nesta Decisão, ou apresentem justificativas para o não cumprimento, quanto à disponibilização completa das informações referentes ao empenho, liquidação da despesa e pagamentos dos processos disponíveis no Portal "Coronavírus - Covid-19".
- II – Determinar** à Senhora Raissa da Silva Paes (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita Municipal, Charleson Sanchez Matos (CPF nº 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município, Joel Gomes Bento Tavares (CPF nº 930.230.651-87), Secretário Municipal da Saúde, e Lindiberto Caldeira dos Santos (CPF nº 349.385.832-91), Responsável pelo Portal Transparência, ou quem vier a substituí-los legalmente, para que adotem as medidas necessárias à disponibilização do *link* "Coronavírus - Covid-19" em local de fácil visualização na página eletrônica do Poder Executivo de Guajará-mirim, a exemplo do observado pela Unidade Técnica quando da expedição do Relatório Registrado sob o ID= 933669.
- III – Determinar** à Senhora Raissa da Silva Paes (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita Municipal, Charleson Sanchez Matos (CPF nº 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município, Joel Gomes Bento Tavares (CPF nº 930.230.651-87), Secretário Municipal da Saúde, e Lindiberto Caldeira dos Santos (CPF nº 349.385.832-91), Responsável pelo Portal Transparência, ou quem vier a substituí-los legalmente, que mantenham o Portal "Transparência no Combate ao Covid" constantemente atualizado e livre de erros de acesso;
- IV – Alertar** à Senhora Raissa da Silva Paes (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita Municipal, Charleson Sanchez Matos (CPF nº 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município, Joel Gomes Bento Tavares (CPF nº 930.230.651-87), Secretário Municipal da Saúde, e Lindiberto Caldeira dos Santos (CPF nº 349.385.832-91), Responsável pelo Portal Transparência, que a observação, quando da realização de nova fiscalização ao Portal "Transparência no Combate ao Covid", das informações ausentes apontadas no Relatório Técnico e nesta Decisão poderão ensejar a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.

154/1996, acima do patamar mínimo, em razão de reiteração da determinação para que se mantenha atualizado o portal de transparência afeto às ações de combate ao coronavírus;

V – Dar ciência aos Responsáveis, com informação de como acessar os autos eletrônicos na página oficial deste Tribunal na *internet*;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, findo o prazo fixado aos Responsáveis, encaminhe os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0341/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos Municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19 e obediência à ordem cronológica de grupos prioritários na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADOS: José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34

Prefeito Municipal

Levi Gomes Gonçalves – CPF n. 390.426.502-49

Secretário Municipal de Saúde

Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63

Controladora-Geral do Município

Marcus Fabrício Eller – CPF n. 573.508.842-49

Advogado do Município

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34

Prefeito Municipal

Levi Gomes Gonçalves – CPF n. 390.426.502-49

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

DM 0025/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, encaminhada por meio do SEI n. 827/21, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses.

2. Na oportunidade, sugeriu-se o seguinte questionário a ser aplicado para que, com as respostas encaminhadas aos Tribunais, após análise técnica, fossem adotadas as providências cabíveis em prol do cumprimento da missão dos Tribunais de Contas, qual seja, zelar pela correta aplicação do dinheiro público, resguardando o interesse dos cidadãos:

1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.
3. Diante disso, ainda por meio do mesmo SEI, encaminhou-se a Informação 8, consubstanciada em Relatório de levantamento (págs. 16/22, ID 998352), da Secretaria-Geral de Controle Externo, elaborada a partir das respostas de 38 dos 54 Municípios de Rondônia ao questionário mencionado, avaliando o atual estoque de oxigênio das municipalidades, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis em cada Município.
4. Não bastasse, ao final da manifestação do Corpo Técnico, após apresentadas as devidas conclusões, foram propostos encaminhamentos aos Conselheiros, considerando, para tanto, as constatações nos Municípios de cada relatoria.
5. Analisada a manifestação técnica, e considerando a prévia atuação desta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público de Contas, ao expedir o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, determinou-se a atuação do presente processo, com o objetivo de acompanhar o enfrentamento da pandemia nos Municípios do Estado.
6. É o relatório.
7. É fato conhecido que a Covid-19 se trata de doença causada pelo coronavírus (SARS-COV-2), gerando desde infecções assintomáticas a quadros graves, como pneumonia severa: "de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório"[\[1\]](#).
8. De rápida disseminação, a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra, por contato próximo por meio de toque de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas.
9. Um ano após o primeiro caso confirmado da doença, o Brasil é o segundo país com mais mortes por Covid-19 no mundo, em números absolutos, e o 26º se comparado o número de mortes por 1 milhão de habitantes[\[2\]](#) [\[3\]](#), e tem seu pior momento na pandemia, inclusive pelo advento de variantes do vírus, aparentemente mais transmissíveis e letais.
10. Ademais, como amplamente divulgado, o país tem a maior ocupação de UTI's da história, deixando o sistema de saúde brasileiro à beira de um colapso. Rondônia, inclusive, conforme o último boletim da Fiocruz, apresentava taxa de ocupação em 97,1%, enquanto a capital Porto Velho já alcançava os 100% de ocupação[\[4\]](#).
11. De acordo com o mesmo informativo, Rondônia também figura dentre os Estados com maior incidência de Covid-19 e com maiores níveis de atividade e incidência de síndromes respiratórias agudas graves.
12. Podemos citar, ainda, o Estado do Amazonas que, ao colapsar, sofreu até mesmo com a falta de oxigênio para pacientes com dificuldades respiratórias.
13. É diante deste cenário que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC encaminhou aos Tribunais de Contas do Brasil a Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998352), orientando as Cortes que atuassem junto às Secretarias de Saúde para obtenção de dados sobre as medidas adotadas para enfrentamento do vírus, sugerindo, ao final, questionário, contemplando indagações sobre o estoque de oxigênio, o número de profissionais para atender a demanda, as políticas adotadas para evitar a disseminação do vírus, além da quantidade de seringas para imunização da população.
14. Concomitantemente à situação descrita, vacinas têm sido desenvolvidas ao redor do mundo, e o processo de imunização já se encontra em estado avançado em vários países.
15. No Brasil, especificamente, é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 15 de fevereiro de 2021, que contempla as diretrizes para imunização da população[\[5\]](#).
16. Iniciada em 18 de janeiro de 2021, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 previu, inicialmente, a aplicação de doses das vacinas desenvolvidas pelo laboratório Astrazeneca, em parceria com a Universidade de Oxford, e da vacina Coronavac, desenvolvida pelo fabricante chinês de medicamentos Sinovac.
17. Tendo sido seu uso emergencial autorizado pela Anvisa de 17 de janeiro de 2021, ambas serão produzidas no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ e pelo Instituto Butantan, respectivamente.

18. De acordo com o Ministério da Saúde, em que pese a autonomia dos Estados e Municípios para distribuição e aplicação das vacinas, tais entes devem seguir as orientações do Plano, no qual estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica[6]. São eles:

- 1) trabalhadores da área da saúde[7], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
- 2) pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- 3) pessoas que tem comorbidades[8];
- 4) trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

19. Entretanto, diante do reduzido número de doses disponibilizadas, alguns Estados decidiram por restringir o público-alvo definido pelo Ministério da Saúde para a 1ª etapa de vacinação[9]. Rondônia, por sua vez, decidiu por excluir do processo de vacinação as pessoas com deficiência que vivem em instituições.[10]

20. Ocorre que, contrariando as diretrizes do Ministério da Saúde, e apesar da quantidade limitada de doses, as quais deveriam ser destinadas aos grupos prioritários, as notícias de pessoas burlando a ordem de vacinação tem sido frequentes.

21. Sobre o assunto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, prolatada nos autos n. 125/2021, compilou algumas das denúncias registradas no país[11]:

- a) No Estado do Amapá, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, Município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
- b) No Amazonas a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos; Diante dos acontecimentos, o TCE-AM exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
- c) Na Bahia, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;
- d) No Ceará, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos Municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
- e) No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
- f) Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo Município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- g) No Pará, o servidor público, Laureno Lemos foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do Município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- h) Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital de dicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a Secretário de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- i) No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

j) Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao Estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho;

l) Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19”; e

m) No Estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: Wagner Costa, de 49 anos, do Município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

22. Diante disso, esta Corte de Contas, atuando em parceria com o Ministério Público de Contas, expediu o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998352), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.

23. No documento, alertou-se os chefes dos Poderes Executivos Municipais sobre futura fiscalização deste Tribunal, para verificação de medidas adotadas no enfrentamento ao vírus, determinando-se a disponibilização nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras, especificamente, do rol de pessoas imunizadas atualizado cotidianamente, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos, além de lista com o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.

24. Assim, diante do contexto acima, consubstanciado principalmente pelo número crescente de casos de Covid-19 no Estado, sobrecarregando o sistema de saúde estadual e dos Municípios e demandando uma atuação mais enérgica dos gestores, pelo número insuficiente de leitos de UTI, e pelas denúncias de burla na ordem de vacinação, torna-se imperiosa a imediata atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.

25. Neste ponto, é de se asseverar que, embora a Resolução n. 291/19-TCE/RO tenha instituído o procedimento de seletividade, com o objetivo de padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade, no caso em testilha, os presentes autos dispensam a análise técnica preliminar e, portanto, não serão submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

26. Isto porque, conforme contextualizado, o rápido avanço do vírus, ocasionando a ausência de leitos, e as notícias de burla na ordem de vacinação demandam a urgente e necessária atuação desta Corte. Ademais, a presente fiscalização encontra-se alicerçada, ainda, no mencionado ato recomendatório conjunto desta Corte e do MP de Contas.

27. Finalmente, insta mencionar que recai sobre a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello os Municípios de Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste.

28. Pois bem.

29. Decido.

I – Quanto ao Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 16/22, ID 998352):

30. Aqui, no que diz respeito ao questionário apresentado pela SGCE, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998352), dos sete Municípios pertencentes à relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, somente Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé atenderam à demanda do Corpo Técnico e trouxeram ao conhecimento desta Corte as informações solicitadas.

31. Posto isso, dentre as propostas de encaminhamento apresentadas pelo Corpo Técnico (item 8.6, pág. 21, ID 998352), além da reiteração da solicitação das informações aos Municípios que se mantiverem inertes diante da iniciativa do Corpo Instrutivo (Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste), estão determinações para os demais Municípios providenciarem a aquisição de oxigênio, a contratação de profissionais e a adoção de políticas para evitar o aumento no número de casos.

32. Assim, no caso de Ministro Andreazza, especificamente, não tendo os responsáveis respondido à solicitação de informações da SGCE, reiterada diariamente por meio de contato telefônico, imperiosa a realização, no exercício da missão institucional de resguardar o interesse público, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, de nova diligência junto ao Município, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.

33. Desta feita, entendo acertada determinação ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza, bem como ao atual Secretário de Saúde que responda detalhadamente a esta Corte de Contas, no prazo de 3 dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, os seguintes questionamentos:

- a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – Quanto às notícias de burla à ordem de vacinação, e atendimento ao Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998352):

34. No que diz respeito à vacinação, conforme mencionado alhures, várias são as notícias de desrespeito à ordem de priorização fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o que enseja a imediata atuação desta Corte, inclusive proferindo decisões de caráter antecipatório e inibitório quando presentes os requisitos, em consagração ao poder geral de cautela.

35. De fato, é o poder geral de cautela é inerente às atribuições e competências fiscalizatórias desta Corte de Contas. Sobre o assunto, são as lições de **Humberto Theodoro Júnior**^[12]:

(...)

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

(...)

36. Some-se, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547/DF, de 23.05.2007, no qual o então Ministro Celso de Mello entendeu que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é “prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas”. Mais adiante, continua:

(...)

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

37. Nesta Corte de Contas, é o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154/96 que estatui tal prerrogativa^[13], o qual, conjugado com o art. 108-A do Regimento Interno, autoriza a concessão de tutela antecipatória:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

38. Nesta esteira, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar a tutela quando evidenciados, cumulativamente, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

39. No caso em apreço, diante das crescentes notícias de que as vacinas desenvolvidas para o combate ao Covid-19, ainda disponibilizadas em número insuficiente para vacinação em massa, estariam sendo aplicadas em pessoas não pertencentes aos grupos prioritários, formado, principalmente, por profissionais da saúde atuando na linha de frente contra o vírus, entendo configurada a “fumaça do bom direito”.
40. Aliás, tais acontecimentos já haviam ensejado o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998352), o que reforça a existência do requisito em questão.
41. No que diz respeito ao “perigo da demora”, consistente no receio de que a demora da decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação, resta ele demonstrado pela pouca disponibilização de doses da vacina e da possibilidade de não serem submetidos à necessária imunização os grupos prioritários, identificados após estudos científicos, diante da vacinação dos “fura-filas”.
42. Posto isso, cabível a concessão de tutela antecipatória, para que os prefeitos municipais atuem no sentido de evitar a burla à vacinação, trazendo a esta Corte as informações pertinentes, conforme será elencado na parte dispositiva da presente deliberação.
43. Prosseguindo, ainda no que diz respeito à tutela antecipatória, não bastasse o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 assegurar a aplicação subsidiária das disposições gerais do CPC aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, o art. 108-A, § 2º do Regimento Interno autoriza, especificamente, a aplicação do art. 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.
44. Diante disso, o art. 497 do CPC autoriza, nas ações que tenha por objeto prestação de fazer ou de não fazer, a concessão de tutela específica ou determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
45. Mais adiante, da leitura do art. 536, “caput” e § 1º, combinado com o art. 537, “caput”, todos do CPC, depreende-se que, no caso de descumprimento de deliberação de natureza antecipatória, na qual se reconheça a obrigação de fazer, é aplicável multa aos responsáveis.
46. Assim, é de se advertir aos gestores que, no caso de descumprimento da presente deliberação, no prazo a ser fixado, aplicável multa cominatória, sem prejuízo de nova determinação para cumprimento da presente deliberação.
47. Ante o exposto, decido:
- I – Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação, respondam detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, os seguintes questionamentos:
- a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – Determinar ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde";

	"Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: **e.1)** o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; **e.2)** o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Ministro Andreazza acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), Controladora-Geral do Município, e Marcus Fabrício Eller (CPF n. 573.508.842-49), Advogado do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

- [1] Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [2] Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4908968-um-ano-de-covid-19-no-brasil-pais-e-o-2-com-mais-mortes-no-mundo.html>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [3] Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [4] Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_2021-semanas_05-07.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [5] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpni_18h05.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [6] Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/Estados-e-municipios-devem-seguir-o-plano-nacional-de-vacinacao-contracovid-19>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [7] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.
- [8] diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.
- [9] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvo-definido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>. Acesso em: 09 de março de 2021.
- [10] Disponível em: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2021.
- [11] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-na-vacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-Estados-e-df.ghtml>. Acesso em: 09 de março de 2021.
- [12] TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 543.
- [13] Art.3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:0342/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos Municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19 e obediência à ordem cronológica de grupos prioritários na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADOS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04

Prefeito Municipal

Roberto Hidequi Fujii – CPF n. 061.471.748-51

Secretário Municipal de Saúde

Aretuza Costa Leitão– CPF n. 697.471.992-20

Controladora-Geral do Município

Luiz Eduardo Staut – CPF n. 510.747.889-15

Procurador-Geral do Município

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04

Prefeito Municipal

Roberto Hidequi Fujii – CPF n. 061.471.748-51

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

DM 0021/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, encaminhada por meio do SEI n. 827/21, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses.

2. Na oportunidade, sugeriu-se o seguinte questionário a ser aplicado para que, com as respostas encaminhadas aos Tribunais, após análise técnica, fossem adotadas as providências cabíveis em prol do cumprimento da missão dos Tribunais de Contas, qual seja, zelar pela correta aplicação do dinheiro público, resguardando o interesse dos cidadãos:

1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.

3. Diante disso, ainda por meio do mesmo SEI, encaminhou-se a Informação 8, consubstanciada em Relatório de levantamento (págs. 16/22, ID 998362), da Secretaria-Geral de Controle Externo, elaborada a partir das respostas de 38 dos 54 Municípios de Rondônia ao questionário mencionado, avaliando o atual estoque de oxigênio das municipalidades, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis em cada Município.

4. Não bastasse, ao final da manifestação do Corpo Técnico, após apresentadas as devidas conclusões, foram propostos encaminhamentos aos Conselheiros, considerando, para tanto, as constatações nos Municípios de cada relatoria.

5. Analisada a manifestação técnica, e considerando a prévia atuação desta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público de Contas, ao expedir o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, determinou-se a atuação do presente processo, com o objetivo de acompanhar o enfrentamento da pandemia nos Municípios do Estado.

6. É o relatório.

7. É fato conhecido que a Covid-19 se trata de doença causada pelo coronavírus (SARS-COV-2), gerando desde infecções assintomáticas a quadros graves, como pneumonia severa: "de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório"[\[1\]](#).

8. De rápida disseminação, a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra, por contato próximo por meio de toque de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas.

9. Um ano após o primeiro caso confirmado da doença, o Brasil é o segundo país com mais mortes por Covid-19 no mundo, em números absolutos, e o 26º se comparado o número de mortes por 1 milhão de habitantes[\[2\]](#) [\[3\]](#), e em seu pior momento na pandemia, inclusive pelo advento de variantes do vírus, aparentemente mais transmissíveis e letais.

10. Ademais, como amplamente divulgado, o país tem a maior ocupação de UTI's da história, deixando o sistema de saúde brasileiro à beira de um colapso. Rondônia, inclusive, conforme o último boletim da Fiocruz, apresentava taxa de ocupação em 97,1%, enquanto a capital Porto Velho já alcançava os 100% de ocupação[\[4\]](#).

11. De acordo com o mesmo informativo, Rondônia também figura dentre os Estados com maior incidência de Covid-19 e com maiores níveis de atividade e incidência de síndromes respiratórias agudas graves.

12. Podemos citar, ainda, o Estado do Amazonas que, ao colapsar, sofreu até mesmo com a falta de oxigênio para pacientes com dificuldades respiratórias.

13. É diante deste cenário que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC encaminhou aos Tribunais de Contas do Brasil a Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998362), orientando as Cortes que atuassem junto às Secretarias de Saúde para obtenção de dados sobre as medidas adotadas para enfrentamento do vírus, sugerindo, ao final, questionário, contemplando indagações sobre o estoque de oxigênio, o número de profissionais para atender a demanda, as políticas adotadas para evitar a disseminação do vírus, além da quantidade de seringas para imunização da população.

14. Concomitantemente à situação descrita, vacinas têm sido desenvolvidas ao redor do mundo, e o processo de imunização já se encontra em estado avançado em vários países.

15. No Brasil, especificamente, é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 15 de fevereiro de 2021, que contempla as diretrizes para imunização da população[\[5\]](#).

16. Iniciada em 18 de janeiro de 2021, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 previu, inicialmente, a aplicação de doses das vacinas desenvolvidas pelo laboratório Astrazeneca, em parceria com a Universidade de Oxford, e da vacina Coronavac, desenvolvida pelo fabricante chinês de medicamentos Sinovac.

17. Tendo sido seu uso emergencial autorizado pela Anvisa de 17 de janeiro de 2021, ambas serão produzidas no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ e pelo Instituto Butantan, respectivamente.
18. De acordo com o Ministério da Saúde, em que pese a autonomia dos Estados e Municípios para distribuição e aplicação das vacinas, tais entes devem seguir as orientações do Plano, no qual estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica[6]. São eles:
- 1) trabalhadores da área da saúde[7], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
 - 2) pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
 - 3) pessoas que tem comorbidades[8];
 - 4) trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
19. Entretanto, diante do reduzido número de doses disponibilizadas, alguns Estados decidiram por restringir o público-alvo definido pelo Ministério da Saúde para a 1ª etapa de vacinação[9]. Rondônia, por sua vez, decidiu por excluir do processo de vacinação as pessoas com deficiência que vivem em instituições.[10]
20. Ocorre que, contrariando as diretrizes do Ministério da Saúde, e apesar da quantidade limitada de doses, as quais deveriam ser destinadas aos grupos prioritários, as notícias de pessoas burlando a ordem de vacinação tem sido frequentes.
21. Sobre o assunto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, prolatada nos autos n. 125/2021, compilou algumas das denúncias registradas no país[11]:
- a) No Estado do Amapá, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, Município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
 - b) No Amazonas a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos; Diante dos acontecimentos, o TCE-AM exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
 - c) Na Bahia, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;
 - d) No Ceará, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos Municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
 - e) No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
 - f) Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo Município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
 - g) No Pará, o servidor público, Laureno Lemos foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do Município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
 - h) Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital de dicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a Secretário de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

i) No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

j) Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao Estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho;

l) Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19”; e

m) No Estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: Wagner Costa, de 49 anos, do Município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

22. Diante disso, esta Corte de Contas, atuando em parceria com o Ministério Público de Contas, expediu o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998362), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.

23. No documento, alertou-se os chefes dos Poderes Executivos Municipais sobre futura fiscalização deste Tribunal, para verificação de medidas adotadas no enfrentamento ao vírus, determinando-se a disponibilização nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras, especificamente, do rol de pessoas imunizadas atualizado cotidianamente, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos, além de lista com o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.

24. Assim, diante do contexto acima, consubstanciado principalmente pelo número crescente de casos de Covid-19 no Estado, sobrecarregando o sistema de saúde estadual e dos Municípios e demandando uma atuação mais enérgica dos gestores, pelo número insuficiente de leitos de UTI, e pelas denúncias de burla na ordem de vacinação, torna-se imperiosa a imediata atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.

25. Neste ponto, é de se asseverar que, embora a Resolução n. 291/19-TCE/RO tenha instituído o procedimento de seletividade, com o objetivo de padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade, no caso em testilha, os presentes autos dispensam a análise técnica preliminar e, portanto, não serão submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

26. Isto porque, conforme contextualizado, o rápido avanço do vírus, ocasionando a ausência de leitos, e as notícias de burla na ordem de vacinação demandam a urgente e necessária atuação desta Corte. Ademais, a presente fiscalização encontra-se alicerçada, ainda, no mencionado ato recomendatório conjunto desta Corte e do MP de Contas.

27. Finalmente, insta mencionar que recai sobre a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello os Municípios de Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste.

28. Pois bem.

29. Decido.

I – Quanto ao Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 16/22, ID 998362):

30. Aqui, no que diz respeito ao questionário apresentado pela SGCE, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998362), dos sete Municípios pertencentes à relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, somente Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé atenderam à demanda do Corpo Técnico e trouxeram ao conhecimento desta Corte as informações solicitadas.

31. Posto isso, dentre as propostas de encaminhamento apresentadas pelo Corpo Técnico (item 8.6, pág. 21, ID 998362), além da reiteração da solicitação das informações aos Municípios que se mantiverem inertes diante da iniciativa do Corpo Instrutivo (Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste), estão determinações para os demais Municípios providenciarem a aquisição de oxigênio, a contratação de profissionais e a adoção de políticas para evitar o aumento no número de casos.

32. No caso de Rolim de Moura, especificamente, analisado o conteúdo do Ofício n. 79/SEMUSA/2021 (ID 998366), a administração garantiu o estoque de oxigênio apenas pelo mês de janeiro/21, mas assegurou estar providenciando a compra emergencial.
33. Ademais, embora esteja monitorando diariamente o número de casos de Covid-19, esteja disponibilizando call center, adotando toque de recolher, e possua quantitativo suficiente de seringas (cedidas pelo Estado e com possibilidade de aquisição por meio de ata de registro de preço vigente), não possui em seu quadro de pessoal profissionais da saúde em número suficiente para atender a população.
34. Assim, faz-se necessário instar os responsáveis para que informem quais providências estão sendo adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre a situação do processo de aquisição de oxigênio pela municipalidade
35. Assim, no exercício da missão institucional de resguardar o interesse público, mostra-se necessária, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, a realização de nova diligência junto ao Município, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.
36. Desta feita, entendo acertada determinação ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, bem como ao atual Secretário de Saúde que informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas, como a inexistência de leitos hospitalares e de estoque de oxigênio.

II – Quanto às notícias de burla à ordem de vacinação, e atendimento ao Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998362):

37. No que diz respeito à vacinação, conforme mencionado alhures, várias são as notícias de desrespeito à ordem de priorização fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o que enseja a imediata atuação desta Corte, inclusive proferindo decisões de caráter antecipatório e inibitório quando presentes os requisitos, em consagração ao poder geral de cautela.

38. De fato, é o poder geral de cautela é inerente às atribuições e competências fiscalizatórias desta Corte de Contas. Sobre o assunto, são as lições de **Humberto Theodoro Júnior**^[12]:

(...)

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

(...)

39. Some-se, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547/DF, de 23.05.2007, no qual o então Ministro Celso de Mello entendeu que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é "prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas". Mais adiante, continua:

(...)

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

40. Nesta Corte de Contas, é o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154/96 que estatui tal prerrogativa^[13], o qual, conjugado com o art. 108-A do Regimento Interno, autoriza a concessão de tutela antecipatória:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.



41. Nesta esteira, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar a tutela quando evidenciados, cumulativamente, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".
42. No caso em apreço, diante das crescentes notícias de que as vacinas desenvolvidas para o combate ao Covid-19, ainda disponibilizadas em número insuficiente para vacinação em massa, estariam sendo aplicadas em pessoas não pertencentes aos grupos prioritários, formado, principalmente, por profissionais da saúde atuando na linha de frente contra o vírus, entendo configurada a "fumaça do bom direito".
43. Aliás, tais acontecimentos já haviam ensejado o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998362), o que reforça a existência do requisito em questão.
44. No que diz respeito ao "perigo da demora", consistente no receio de que a demora da decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação, resta ele demonstrado pela pouca disponibilização de doses da vacina e da possibilidade de não serem submetidos à necessária imunização os grupos prioritários, identificados após estudos científicos, diante da vacinação dos "fura-filas".
45. Posto isso, cabível a concessão de tutela antecipatória, para que os prefeitos municipais atuem no sentido de evitar a burla à vacinação, trazendo a esta Corte as informações pertinentes, conforme será elencado na parte dispositiva da presente deliberação.
46. Prosseguindo, ainda no que diz respeito à tutela antecipatória, não bastasse o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 assegurar a aplicação subsidiária das disposições gerais do CPC aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, o art. 108-A, § 2º do Regimento Interno autoriza, especificamente, a aplicação do art. 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.
47. Diante disso, o art. 497 do CPC autoriza, nas ações que tenha por objeto prestação de fazer ou de não fazer, a concessão de tutela específica ou determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
48. Mais adiante, da leitura do art. 536, "caput" e § 1º, combinado com o art. 537, "caput", todos do CPC, depreende-se que, no caso de descumprimento de deliberação de natureza antecipatória, na qual se reconheça a obrigação de fazer, é aplicável multa aos responsáveis.
49. Assim, é de se advertir aos gestores que, no caso de descumprimento da presente deliberação, no prazo a ser fixado, aplicável multa cominatória, sem prejuízo de nova determinação para cumprimento da presente deliberação.
50. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais providências estão sendo adotadas para a contratação de profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre a situação do processo de aquisição de oxigênio pela municipalidade;

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina



- b)** o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c)** os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d)** quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e)** disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: **e.1)** o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; **e.2)** o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.
- III** – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV** – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município, e Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), Procurador-Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- V** - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;
- VI** – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;
- VII** – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- VIII** - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;
- IX** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

[1] Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[2] Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4908968-um-ano-de-covid-19-no-brasil-pais-e-o-2-com-mais-mortes-no-mundo.html>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[3] Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[4] Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_2021-semanas_05-07.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.

[5] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.

[6] Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/Estados-e-municipios-devem-seguir-o-plano-nacional-de-vacinacao-contra-covid-19>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[7] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteirais; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

[8] diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

[9] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvo-definido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[10] Disponível em: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[11] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-na-vacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[12] TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 543.

[13] Art.3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0344/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos Municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19 e obediência à ordem cronológica de grupos prioritários na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

INTERESSADOS: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. 315.662.192-72

Prefeito Municipal

Patrícia Magalhães do Valle – CPF n. 529.787.022-49

Secretária Municipal de Saúde

Claudia Bonatto Anacleto – CPF n. 814.399.629-87

Controladora-Geral do Município

Cinthia Camila Noronha Oliveira – CPF n. 025.439.892-85

Procuradora Jurídica

RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. 315.662.192-72

Prefeito Municipal

Patrícia Magalhães do Valle – CPF n. 529.787.022-49

Secretária Municipal de Saúde

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

DM 0024/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, encaminhada por meio do SEI n. 827/21, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses.

2. Na oportunidade, sugeriu-se o seguinte questionário a ser aplicado para que, com as respostas encaminhadas aos Tribunais, após análise técnica, fossem adotadas as providências cabíveis em prol do cumprimento da missão dos Tribunais de Contas, qual seja, zelar pela correta aplicação do dinheiro público, resguardando o interesse dos cidadãos:

- 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.

3. Diante disso, ainda por meio do mesmo SEI, encaminhou-se a Informação 8, consubstanciada em Relatório de levantamento (págs. 16/22, ID 998382), da Secretaria-Geral de Controle Externo, elaborada a partir das respostas de 38 dos 54 Municípios de Rondônia ao questionário mencionado, avaliando o atual estoque de oxigênio das municipalidades, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis em cada Município.
4. Não bastasse, ao final da manifestação do Corpo Técnico, após apresentadas as devidas conclusões, foram propostos encaminhamentos aos Conselheiros, considerando, para tanto, as constatações nos Municípios de cada relatoria.
5. Analisada a manifestação técnica, e considerando a prévia atuação desta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público de Contas, ao expedir o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, determinou-se a atuação do presente processo, com o objetivo de acompanhar o enfrentamento da pandemia nos Municípios do Estado.
6. É o relatório.
7. É fato conhecido que a Covid-19 se trata de doença causada pelo coronavírus (SARS-COV-2), gerando desde infecções assintomáticas a quadros graves, como pneumonia severa: "de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório"[1](#).
8. De rápida disseminação, a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra, por contato próximo por meio de toque de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas.
9. Um ano após o primeiro caso confirmado da doença, o Brasil é o segundo país com mais mortes por Covid-19 no mundo, em números absolutos, e o 26º se comparado o número de mortes por 1 milhão de habitantes[2](#) [3](#), e tem seu pior momento na pandemia, inclusive pelo advento de variantes do vírus, aparentemente mais transmissíveis e letais.
10. Ademais, como amplamente divulgado, o país tem a maior ocupação de UTI's da história, deixando o sistema de saúde brasileiro à beira de um colapso. Rondônia, inclusive, conforme o último boletim da Fiocruz, apresentava taxa de ocupação em 97,1%, enquanto a capital Porto Velho já alcançava os 100% de ocupação[4](#).
11. De acordo com o mesmo informativo, Rondônia também figura dentre os Estados com maior incidência de Covid-19 e com maiores níveis de atividade e incidência de síndromes respiratórias agudas graves.
12. Podemos citar, ainda, o Estado do Amazonas que, ao colapsar, sofreu até mesmo com a falta de oxigênio para pacientes com dificuldades respiratórias.
13. É diante deste cenário que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC encaminhou aos Tribunais de Contas do Brasil a Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998382), orientando as Cortes que atuassem junto às Secretarias de Saúde para obtenção de dados sobre as medidas adotadas para enfrentamento do vírus, sugerindo, ao final, questionário, contemplando indagações sobre o estoque de oxigênio, o número de profissionais para atender a demanda, as políticas adotadas para evitar a disseminação do vírus, além da quantidade de seringas para imunização da população.
14. Concomitantemente à situação descrita, vacinas têm sido desenvolvidas ao redor do mundo, e o processo de imunização já se encontra em estado avançado em vários países.
15. No Brasil, especificamente, é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 15 de fevereiro de 2021, que contempla as diretrizes para imunização da população[5](#).
16. Iniciada em 18 de janeiro de 2021, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 previu, inicialmente, a aplicação de doses das vacinas desenvolvidas pelo laboratório Astrazeneca, em parceria com a Universidade de Oxford, e da vacina Coronavac, desenvolvida pelo fabricante chinês de medicamentos Sinovac.
17. Tendo sido seu uso emergencial autorizado pela Anvisa de 17 de janeiro de 2021, ambas serão produzidas no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ e pelo Instituto Butantan, respectivamente.
18. De acordo com o Ministério da Saúde, em que pese a autonomia dos Estados e Municípios para distribuição e aplicação das vacinas, tais entes devem seguir as orientações do Plano, no qual estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica[6](#). São eles:
- 1) trabalhadores da área da saúde[7](#), pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;

- 2) pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- 3) pessoas que tem comorbidades^[8];
- 4) trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

19. Entretanto, diante do reduzido número de doses disponibilizadas, alguns Estados decidiram por restringir o público-alvo definido pelo Ministério da Saúde para a 1ª etapa de vacinação^[9]. Rondônia, por sua vez, decidiu por excluir do processo de vacinação as pessoas com deficiência que vivem em instituições.^[10]

20. Ocorre que, contrariando as diretrizes do Ministério da Saúde, e apesar da quantidade limitada de doses, as quais deveriam ser destinadas aos grupos prioritários, as notícias de pessoas burlando a ordem de vacinação tem sido frequentes.

21. Sobre o assunto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, prolatada nos autos n. 125/2021, compilou algumas das denúncias registradas no país^[11]:

a) No Estado do Amapá, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, Município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;

b) No Amazonas a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos; Diante dos acontecimentos, o TCE-AM exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

c) Na Bahia, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;

d) No Ceará, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos Municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;

e) No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";

f) Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo Município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

g) No Pará, o servidor público, Laureno Lemos foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do Município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

h) Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital de cuidado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a Secretário de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

i) No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

j) Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao Estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho;

l) Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frentedocombateàCovid-19”; e

m) No Estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do Município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

22. Diante disso, esta Corte de Contas, atuando em parceria com o Ministério Público de Contas, expediu o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998382), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.

23. No documento, alertou-se os chefes dos Poderes Executivos Municipais sobre futura fiscalização deste Tribunal, para verificação de medidas adotadas no enfrentamento ao vírus, determinando-se a disponibilização nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras, especificamente, do rol de pessoas imunizadas atualizado cotidianamente, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos, além de lista com o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.

24. Assim, diante do contexto acima, consubstanciado principalmente pelo número crescente de casos de Covid-19 no Estado, sobrecarregando o sistema de saúde estadual e dos Municípios e demandando uma atuação mais enérgica dos gestores, pelo número insuficiente de leitos de UTI, e pelas denúncias de burla na ordem de vacinação, torna-se imperiosa a imediata atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.

25. Neste ponto, é de se asseverar que, embora a Resolução n. 291/19-TCE/RO tenha instituído o procedimento de seletividade, com o objetivo de padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade, no caso em testilha, os presentes autos dispensam a análise técnica preliminar e, portanto, não serão submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

26. Isto porque, conforme contextualizado, o rápido avanço do vírus, ocasionando a ausência de leitos, e as notícias de burla na ordem de vacinação demandam a urgente e necessária atuação desta Corte. Ademais, a presente fiscalização encontra-se alicerçada, ainda, no mencionado ato recomendatório conjunto desta Corte e do MP de Contas.

27. Finalmente, insta mencionar que recai sobre a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello os Municípios de Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste.

28. Pois bem.

29. Decido.

I – Quanto ao Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 16/22, ID 998382):

30. Aqui, no que diz respeito ao questionário apresentado pela SGCE, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998382), dos sete Municípios pertencentes à relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, somente Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé atenderam à demanda do Corpo Técnico e trouxeram ao conhecimento desta Corte as informações solicitadas.

31. Posto isso, dentre as propostas de encaminhamento apresentadas pelo Corpo Técnico (item 8.6, pág. 21, ID 998382), além da reiteração da solicitação das informações aos Municípios que se mantiverem inertes diante da iniciativa do Corpo Instrutivo (Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste), estão determinações para os demais Municípios providenciarem a aquisição de oxigênio, a contratação de profissionais e a adoção de políticas para evitar o aumento no número de casos.

32. Assim, no caso de Santa Luzia do Oeste, especificamente, não tendo os responsáveis respondido à solicitação de informações da SGCE, reiterada diariamente por meio de contato telefônico, imperiosa a realização, no exercício da missão institucional de resguardar o interesse público, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, de nova diligência junto ao Município, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.

33. Desta feita, entendo acertada determinação ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, bem como à atual Secretária de Saúde que responda detalhadamente a esta Corte de Contas, no prazo de 3 dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, os seguintes questionamentos:

a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

- c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – Quanto às notícias de burla à ordem de vacinação, e atendimento ao Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998382):

34. No que diz respeito à vacinação, conforme mencionado alhures, várias são as notícias de desrespeito à ordem de priorização fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o que enseja a imediata atuação desta Corte, inclusive proferindo decisões de caráter antecipatório e inibitório quando presentes os requisitos, em consagração ao poder geral de cautela.

35. De fato, é o poder geral de cautela é inerente às atribuições e competências fiscalizatórias desta Corte de Contas. Sobre o assunto, são as lições de **Humberto Theodoro Júnior**^[12]:

(...)

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

(...)

36. Some-se, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547/DF, de 23.05.2007, no qual o então Ministro Celso de Mello entendeu que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é “prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas”. Mais adiante, continua:

(...)

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

37. Nesta Corte de Contas, é o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154/96 que estatui tal prerrogativa^[13], o qual, conjugado com o art. 108-A do Regimento Interno, autoriza a concessão de tutela antecipatória:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

38. Nesta esteira, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar a tutela quando evidenciados, cumulativamente, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

39. No caso em apreço, diante das crescentes notícias de que as vacinas desenvolvidas para o combate ao Covid-19, ainda disponibilizadas em número insuficiente para vacinação em massa, estariam sendo aplicadas em pessoas não pertencentes aos grupos prioritários, formado, principalmente, por profissionais da saúde atuando na linha de frente contra o vírus, entendo configurada a “fumaça do bom direito”.

40. Aliás, tais acontecimentos já haviam ensejado o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998382), o que reforça a existência do requisito em questão.

41. No que diz respeito ao "perigo da demora", consistente no receio de que a demora da decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação, resta ele demonstrado pela pouca disponibilização de doses da vacina e da possibilidade de não serem submetidos à necessária imunização os grupos prioritários, identificados após estudos científicos, diante da vacinação dos "fura-filas".
42. Posto isso, cabível a concessão de tutela antecipatória, para que os prefeitos municipais atuem no sentido de evitar a burla à vacinação, trazendo a esta Corte as informações pertinentes, conforme será elencado na parte dispositiva da presente deliberação.
43. Prosseguindo, ainda no que diz respeito à tutela antecipatória, não bastasse o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 assegurar a aplicação subsidiária das disposições gerais do CPC aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, o art. 108-A, § 2º do Regimento Interno autoriza, especificamente, a aplicação do art. 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.
44. Diante disso, o art. 497 do CPC autoriza, nas ações que tenha por objeto prestação de fazer ou de não fazer, a concessão de tutela específica ou determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
45. Mais adiante, da leitura do art. 536, "caput" e § 1º, combinado com o art. 537, "caput", todos do CPC, depreende-se que, no caso de descumprimento de deliberação de natureza antecipatória, na qual se reconheça a obrigação de fazer, é aplicável multa aos responsáveis.
46. Assim, é de se advertir aos gestores que, no caso de descumprimento da presente deliberação, no prazo a ser fixado, aplicável multa cominatória, sem prejuízo de nova determinação para cumprimento da presente deliberação.
47. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), e à atual Secretária Municipal de Saúde, Patrícia Magalhães do Valle (CPF n. 529.787.022-49), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação, responda detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, os seguintes questionamentos:

- a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), e à atual Secretária Municipal de Saúde, Patrícia Magalhães do Valle (CPF n. 529.787.022-49), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da	Data de validade da vacina



vacina	
--------	--

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Santa Luzia do Oeste acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Claudia Bonatto Anacleto (CPF n. 814.399.629-87), Controladora-Geral do Município, e Cinthia Camila Noronha Oliveira (CPF n. 025.439.892-85), Procuradora do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

[1] Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[2] Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4908968-um-ano-de-covid-19-no-brasil-pais-e-o-2-com-mais-mortes-no-mundo.html>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[3] Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[4] Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_2021-semanas_05-07.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.

[5] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpni_18h05.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.

[6] Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/Estados-e-municipios-devem-seguir-o-plano-nacional-de-vacinacao-contr-covid-19>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[7] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiros; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

[8] diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

[9] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvo-definido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[10] Disponível em: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[11] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-na-vacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-Estados-e-df.ghtml>. Acesso em: 09 de março de 2021.

[12] TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 543.

[13] Art.3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0345/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos Municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19 e obediência à ordem cronológica de grupos prioritários na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

INTERESSADOS: Sidney Borges de Oliveira – CPF n. 079.774.697-82

Prefeito Municipal

Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF n. 912.161.502-06

Secretário Municipal de Saúde

Josiel Silveiras de Oliveira – CPF n. 779.492.772-20

Controlador-Geral do Município

César Augusto Vieira – CPF n. 430.254.390-68

Advogado do Município

RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira – CPF n. 079.774.697-82

Prefeito Municipal

Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF n. 912.161.502-06

Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

DM 0023/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, encaminhada por meio do SEI n. 827/21, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses.

2. Na oportunidade, sugeriu-se o seguinte questionário a ser aplicado para que, com as respostas encaminhadas aos Tribunais, após análise técnica, fossem adotadas as providências cabíveis em prol do cumprimento da missão dos Tribunais de Contas, qual seja, zelar pela correta aplicação do dinheiro público, resguardando o interesse dos cidadãos:

1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?

- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.
3. Diante disso, ainda por meio do mesmo SEI, encaminhou-se a Informação 8, consubstanciada em Relatório de levantamento (págs. 16/22, ID 998394), da Secretaria-Geral de Controle Externo, elaborada a partir das respostas de 38 dos 54 Municípios de Rondônia ao questionário mencionado, avaliando o atual estoque de oxigênio das municipalidades, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis em cada Município.
4. Não bastasse, ao final da manifestação do Corpo Técnico, após apresentadas as devidas conclusões, foram propostos encaminhamentos aos Conselheiros, considerando, para tanto, as constatações nos Municípios de cada relatoria.
5. Analisada a manifestação técnica, e considerando a prévia atuação desta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público de Contas, ao expedir o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, determinou-se a atuação do presente processo, com o objetivo de acompanhar o enfrentamento da pandemia nos Municípios do Estado.
6. É o relatório.
7. É fato conhecido que a Covid-19 se trata de doença causada pelo coronavírus (SARS-COV-2), gerando desde infecções assintomáticas a quadros graves, como pneumonia severa: "de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório"[\[1\]](#).
8. De rápida disseminação, a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra, por contato próximo por meio de toque de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas.
9. Um ano após o primeiro caso confirmado da doença, o Brasil é o segundo país com mais mortes por Covid-19 no mundo, em números absolutos, e o 26º se comparado o número de mortes por 1 milhão de habitantes[\[2\]](#) [\[3\]](#), e em seu pior momento na pandemia, inclusive pelo advento de variantes do vírus, aparentemente mais transmissíveis e letais.
10. Ademais, como amplamente divulgado, o país tem a maior ocupação de UTI's da história, deixando o sistema de saúde brasileiro à beira de um colapso. Rondônia, inclusive, conforme o último boletim da Fiocruz, apresentava taxa de ocupação em 97,1%, enquanto a capital Porto Velho já alcançava os 100% de ocupação[\[4\]](#).
11. De acordo com o mesmo informativo, Rondônia também figura dentre os Estados com maior incidência de Covid-19 e com maiores níveis de atividade e incidência de síndromes respiratórias agudas graves.
12. Podemos citar, ainda, o Estado do Amazonas que, ao colapsar, sofreu até mesmo com a falta de oxigênio para pacientes com dificuldades respiratórias.
13. É diante deste cenário que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC encaminhou aos Tribunais de Contas do Brasil a Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998394), orientando as Cortes que atuassem junto às Secretarias de Saúde para obtenção de dados sobre as medidas adotadas para enfrentamento do vírus, sugerindo, ao final, questionário, contemplando indagações sobre o estoque de oxigênio, o número de profissionais para atender a demanda, as políticas adotadas para evitar a disseminação do vírus, além da quantidade de seringas para imunização da população.
14. Concomitantemente à situação descrita, vacinas têm sido desenvolvidas ao redor do mundo, e o processo de imunização já se encontra em estado avançado em vários países.
15. No Brasil, especificamente, é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 15 de fevereiro de 2021, que contempla as diretrizes para imunização da população[\[5\]](#).
16. Iniciada em 18 de janeiro de 2021, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 previu, inicialmente, a aplicação de doses das vacinas desenvolvidas pelo laboratório Astrazeneca, em parceria com a Universidade de Oxford, e da vacina Coronavac, desenvolvida pelo fabricante chinês de medicamentos Sinovac.
17. Tendo sido seu uso emergencial autorizado pela Anvisa de 17 de janeiro de 2021, ambas serão produzidas no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ e pelo Instituto Butantan, respectivamente.
18. De acordo com o Ministério da Saúde, em que pese a autonomia dos Estados e Municípios para distribuição e aplicação das vacinas, tais entes devem seguir as orientações do Plano, no qual estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica[\[6\]](#). São eles:

- 1) trabalhadores da área da saúde^[7], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
- 2) pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- 3) pessoas que tem comorbidades^[8];
- 4) trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

19. Entretanto, diante do reduzido número de doses disponibilizadas, alguns Estados decidiram por restringir o público-alvo definido pelo Ministério da Saúde para a 1ª etapa de vacinação^[9]. Rondônia, por sua vez, decidiu por excluir do processo de vacinação as pessoas com deficiência que vivem em instituições.^[10]

20. Ocorre que, contrariando as diretrizes do Ministério da Saúde, e apesar da quantidade limitada de doses, as quais deveriam ser destinadas aos grupos prioritários, as notícias de pessoas burlando a ordem de vacinação tem sido frequentes.

21. Sobre o assunto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, prolatada nos autos n. 125/2021, compilou algumas das denúncias registradas no país^[11]:

- a) No Estado do Amapá, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, Município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
- b) No Amazonas a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos; Diante dos acontecimentos, o TCE-AM exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
- c) Na Bahia, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;
- d) No Ceará, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos Municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
- e) No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
- f) Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo Município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- g) No Pará, o servidor público, Laureno Lemos foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do Município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- h) Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital de dicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a Secretário de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- i) No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
- j) Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;



k) Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao Estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho;

l) Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frentedocombateàCovid-19”; e

m) No Estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do Município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

22. Diante disso, esta Corte de Contas, atuando em parceria com o Ministério Público de Contas, expediu o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998394), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.

23. No documento, alertou-se os chefes dos Poderes Executivos Municipais sobre futura fiscalização deste Tribunal, para verificação de medidas adotadas no enfrentamento ao vírus, determinando-se a disponibilização nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras, especificamente, do rol de pessoas imunizadas atualizado cotidianamente, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos, além de lista com o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.

24. Assim, diante do contexto acima, consubstanciado principalmente pelo número crescente de casos de Covid-19 no Estado, sobrecarregando o sistema de saúde estadual e dos Municípios e demandando uma atuação mais enérgica dos gestores, pelo número insuficiente de leitos de UTI, e pelas denúncias de burla na ordem de vacinação, torna-se imperiosa a imediata atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.

25. Neste ponto, é de se asseverar que, embora a Resolução n. 291/19-TCE/RO tenha instituído o procedimento de seletividade, com o objetivo de padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade, no caso em testilha, os presentes autos dispensam a análise técnica preliminar e, portanto, não serão submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

26. Isto porque, conforme contextualizado, o rápido avanço do vírus, ocasionando a ausência de leitos, e as notícias de burla na ordem de vacinação demandam a urgente e necessária atuação desta Corte. Ademais, a presente fiscalização encontra-se alicerçada, ainda, no mencionado ato recomendatório conjunto desta Corte e do MP de Contas.

27. Finalmente, insta mencionar que recai sobre a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello os Municípios de Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Ministro Andreazza, Santa Luzia do Oeste e São Felipe do Oeste.

28. Pois bem.

29. Decido.

I – Quanto ao Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 16/22, ID 998394):

30. Aqui, no que diz respeito ao questionário apresentado pela SGCE, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998394), dos sete Municípios pertencentes à relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, somente Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé atenderam à demanda do Corpo Técnico e trouxeram ao conhecimento desta Corte as informações solicitadas.

31. Posto isso, dentre as propostas de encaminhamento apresentadas pelo Corpo Técnico (item 8.6, pág. 21, ID 998394), além da reiteração da solicitação das informações aos Municípios que se mantiverem inertes diante da iniciativa do Corpo Instrutivo (Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste), estão determinações para os demais Municípios providenciarem a aquisição de oxigênio, a contratação de profissionais e a adoção de políticas para evitar o aumento no número de casos.

32. Assim, no caso de São Felipe do Oeste, especificamente, não tendo os responsáveis respondido à solicitação de informações da SGCE, reiterada diariamente por meio de contato telefônico, imperiosa a realização, no exercício da missão institucional de resguardar o interesse público, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, de nova diligência junto ao Município, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.

33. Desta feita, entendo acertada determinação ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, bem como ao atual Secretário de Saúde que responda detalhadamente a esta Corte de Contas, no prazo de 3 dias, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, os seguintes questionamentos:

- a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – Quanto às notícias de burla à ordem de vacinação, e atendimento ao Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998394):

34. No que diz respeito à vacinação, conforme mencionado alhures, várias são as notícias de desrespeito à ordem de priorização fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o que enseja a imediata atuação desta Corte, inclusive proferindo decisões de caráter antecipatório e inibitório quando presentes os requisitos, em consagração ao poder geral de cautela.

35. De fato, é o poder geral de cautela é inerente às atribuições e competências fiscalizatórias desta Corte de Contas. Sobre o assunto, são as lições de **Humberto Theodoro Júnior**^[12]:

(...)

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

(...)

36. Some-se, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547/DF, de 23.05.2007, no qual o então Ministro Celso de Mello entendeu que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é "prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas". Mais adiante, continua:

(...)

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

37. Nesta Corte de Contas, é o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154/96 que estatui tal prerrogativa^[13], o qual, conjugado com o art. 108-A do Regimento Interno, autoriza a concessão de tutela antecipatória:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

38. Nesta esteira, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar a tutela quando evidenciados, cumulativamente, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

39. No caso em apreço, diante das crescentes notícias de que as vacinas desenvolvidas para o combate ao Covid-19, ainda disponibilizadas em número insuficiente para vacinação em massa, estariam sendo aplicadas em pessoas não pertencentes aos grupos prioritários, formado, principalmente, por profissionais da saúde atuando na linha de frente contra o vírus, entendo configurada a "fumaça do bom direito".

40. Aliás, tais acontecimentos já haviam ensejado o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998394), o que reforça a existência do requisito em questão.
41. No que diz respeito ao "perigo da demora", consistente no receio de que a demora da decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação, resta ele demonstrado pela pouca disponibilização de doses da vacina e da possibilidade de não serem submetidos à necessária imunização os grupos prioritários, identificados após estudos científicos, diante da vacinação dos "fura-filas".
42. Posto isso, cabível a concessão de tutela antecipatória, para que os prefeitos municipais atuem no sentido de evitar a burla à vacinação, trazendo a esta Corte as informações pertinentes, conforme será elencado na parte dispositiva da presente deliberação.
43. Prosseguindo, ainda no que diz respeito à tutela antecipatória, não bastasse o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 assegurar a aplicação subsidiária das disposições gerais do CPC aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, o art. 108-A, § 2º do Regimento Interno autoriza, especificamente, a aplicação do art. 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.
44. Diante disso, o art. 497 do CPC autoriza, nas ações que tenha por objeto prestação de fazer ou de não fazer, a concessão de tutela específica ou determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
45. Mais adiante, da leitura do art. 536, "caput" e § 1º, combinado com o art. 537, "caput", todos do CPC, depreende-se que, no caso de descumprimento de deliberação de natureza antecipatória, na qual se reconheça a obrigação de fazer, é aplicável multa aos responsáveis.
46. Assim, é de se advertir aos gestores que, no caso de descumprimento da presente deliberação, no prazo a ser fixado, aplicável multa cominatória, sem prejuízo de nova determinação para cumprimento da presente deliberação.
47. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (CPF n. 912.161.502-06), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação, responda detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, os seguintes questionamentos:

- a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

II – Determinar ao atual Prefeito de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira (CPF n. 912.161.502-06), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

- a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e



vacina/fabricante	Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de São Felipe do Oeste acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão a Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), Controlador-Geral do Município, e César Augusto Vieira (CPF n. 430.254.390-68), Advogado do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

[1] Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 08 de março de 2021.

[2] Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4908968-um-ano-de-covid-19-no-brasil-pais-e-o-2-com-mais-mortes-no-mundo.html>. Acesso em: 08 de março de 2021.

- [3] Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [4] Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_2021-semanas_05-07.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [5] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [6] Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/Estados-e-municipios-devem-seguir-o-plano-nacional-de-vacinacao-contra-covid-19>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- [7] Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiras; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.
- [8] diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.
- [9] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvo-definido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>. Acesso em: 09 de março de 2021.
- [10] Disponível em: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/01/PLANO-ESTADUAL-DE-VACINA%C3%87%C3%83O-COVID-19.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2021.
- [11] Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-na-vacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-Estados-e-df.ghtml>. Acesso em: 09 de março de 2021.
- [12] TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 543.
- [13] Art.3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0346/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos Municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19 e obediência à ordem cronológica de grupos prioritários na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADOS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15

Prefeito Municipal

Nilcéia de Almeida Vaz – CPF n. 791.164.342-34

Secretária Municipal de Saúde

Anelise Irgang Moraes – CPF n. 991.554.940-72

Controladora-Geral do Município

Rozane Inêz Vicensi - CPF n. 806.713.579-72

Advogada do Município

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15

Prefeito Municipal

Nilcéia de Almeida Vaz – CPF n. 791.164.342-34

Secretária Municipal de Saúde

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

DM 0022/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, encaminhada por meio do SEI n. 827/21, orientando os Tribunais de Contas, diante do aumento do número de casos de Covid-19 e do colapso ocorrido no sistema de Saúde do Estado do Amazonas, a oficiarem as respectivas Secretarias de Estado da Saúde, com o escopo de obter dados sobre as medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação, sobretudo nos municípios rondonienses.

2. Na oportunidade, sugeriu-se o seguinte questionário a ser aplicado para que, com as respostas encaminhadas aos Tribunais, após análise técnica, fossem adotadas as providências cabíveis em prol do cumprimento da missão dos Tribunais de Contas, qual seja, zelar pela correta aplicação do dinheiro público, resguardando o interesse dos cidadãos:

1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficiente de seringas.

3. Diante disso, ainda por meio do mesmo SEI, encaminhou-se a Informação 8, consubstanciada em Relatório de levantamento (págs. 16/22, ID 998427), da Secretaria-Geral de Controle Externo, elaborada a partir das respostas de 38 dos 54 Municípios de Rondônia ao questionário mencionado, avaliando o atual estoque de oxigênio das municipalidades, bem como os profissionais de saúde disponíveis, as precauções realizadas, os contratos das empresas que fornecem oxigênio, e a quantidade de seringas disponíveis em cada Município.

4. Não bastasse, ao final da manifestação do Corpo Técnico, após apresentadas as devidas conclusões, foram propostos encaminhamentos aos Conselheiros, considerando, para tanto, as constatações nos Municípios de cada relatoria.

5. Analisada a manifestação técnica, e considerando a prévia atuação desta Corte de Contas, juntamente com o Ministério Público de Contas, ao expedir o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO, para prevenção da inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a COVID-19, determinou-se a atuação do presente processo, com o objetivo de acompanhar o enfrentamento da pandemia nos Municípios do Estado.

6. É o relatório.

7. É fato conhecido que a Covid-19 se trata de doença causada pelo coronavírus (SARS-COV-2), gerando desde infecções assintomáticas a quadros graves, como pneumonia severa: “de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório”[\[1\]](#).

8. De rápida disseminação, a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra, por contato próximo por meio de toque de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas.

9. Um ano após o primeiro caso confirmado da doença, o Brasil é o segundo país com mais mortes por Covid-19 no mundo, em números absolutos, e o 26º se comparado o número de mortes por 1 milhão de habitantes[\[2\]](#) [\[3\]](#), e em seu pior momento na pandemia, inclusive pelo advento de variantes do vírus, aparentemente mais transmissíveis e letais.

10. Ademais, como amplamente divulgado, o país tem a maior ocupação de UTI's da história, deixando o sistema de saúde brasileiro à beira de um colapso. Rondônia, inclusive, conforme o último boletim da Fiocruz, apresentava taxa de ocupação em 97,1%, enquanto a capital Porto Velho já alcançava os 100% de ocupação[\[4\]](#).

11. De acordo com o mesmo informativo, Rondônia também figura dentre os Estados com maior incidência de Covid-19 e com maiores níveis de atividade e incidência de síndromes respiratórias agudas graves.

12. Podemos citar, ainda, o Estado do Amazonas que, ao colapsar, sofreu até mesmo com a falta de oxigênio para pacientes com dificuldades respiratórias.

13. É diante deste cenário que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC encaminhou aos Tribunais de Contas do Brasil a Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998427), orientando as Cortes que atuassem junto às Secretarias de Saúde para obtenção de dados sobre as medidas adotadas para enfrentamento do vírus, sugerindo, ao final, questionário, contemplando indagações sobre o estoque de oxigênio, o número de profissionais para atender a demanda, as políticas adotadas para evitar a disseminação do vírus, além da quantidade de seringas para imunização da população.

14. Concomitantemente à situação descrita, vacinas têm sido desenvolvidas ao redor do mundo, e o processo de imunização já se encontra em estado avançado em vários países.

15. No Brasil, especificamente, é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 15 de fevereiro de 2021, que contempla as diretrizes para imunização da população[\[5\]](#).

16. Iniciada em 18 de janeiro de 2021, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 previu, inicialmente, a aplicação de doses das vacinas desenvolvidas pelo laboratório Astrazeneca, em parceria com a Universidade de Oxford, e da vacina Coronavac, desenvolvida pelo fabricante chinês de medicamentos Sinovac.

17. Tendo sido seu uso emergencial autorizado pela Anvisa de 17 de janeiro de 2021, ambas serão produzidas no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ e pelo Instituto Butantan, respectivamente.



18. De acordo com o Ministério da Saúde, em que pese a autonomia dos Estados e Municípios para distribuição e aplicação das vacinas, tais entes devem seguir as orientações do Plano, no qual estão previstos ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica[6]. São eles:

- 1) trabalhadores da área da saúde[7], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
- 2) pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
- 3) pessoas que tem comorbidades[8];
- 4) trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

19. Entretanto, diante do reduzido número de doses disponibilizadas, alguns Estados decidiram por restringir o público-alvo definido pelo Ministério da Saúde para a 1ª etapa de vacinação[9]. Rondônia, por sua vez, decidiu por excluir do processo de vacinação as pessoas com deficiência que vivem em instituições.[10]

20. Ocorre que, contrariando as diretrizes do Ministério da Saúde, e apesar da quantidade limitada de doses, as quais deveriam ser destinadas aos grupos prioritários, as notícias de pessoas burlando a ordem de vacinação tem sido frequentes.

21. Sobre o assunto, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, prolatada nos autos n. 125/2021, compilou algumas das denúncias registradas no país[11]:

- a) No Estado do Amapá, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, Município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
- b) No Amazonas a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos; Diante dos acontecimentos, o TCE-AM exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
- c) Na Bahia, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$145mil;
- d) No Ceará, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos Municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;
- e) No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";
- f) Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo Município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
- g) No Pará, o servidor público, Laureno Lemos foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do Município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
- h) Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital de dicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a Secretário de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
- i) No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;



j) Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao Estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho;

l) Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19”; e

m) No Estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: Wagner Costa, de 49 anos, do Município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

22. Diante disso, esta Corte de Contas, atuando em parceria com o Ministério Público de Contas, expediu o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998427), recomendando a todos os prefeitos municipais do Estado a adoção de providências para assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Imunização do Ministério da Saúde.

23. No documento, alertou-se os chefes dos Poderes Executivos Municipais sobre futura fiscalização deste Tribunal, para verificação de medidas adotadas no enfrentamento ao vírus, determinando-se a disponibilização nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras, especificamente, do rol de pessoas imunizadas atualizado cotidianamente, com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos, além de lista com o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação.

24. Assim, diante do contexto acima, consubstanciado principalmente pelo número crescente de casos de Covid-19 no Estado, sobrecarregando o sistema de saúde estadual e dos Municípios e demandando uma atuação mais enérgica dos gestores, pelo número insuficiente de leitos de UTI, e pelas denúncias de burla na ordem de vacinação, torna-se imperiosa a imediata atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96.

25. Neste ponto, é de se asseverar que, embora a Resolução n. 291/19-TCE/RO tenha instituído o procedimento de seletividade, com o objetivo de padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade, no caso em testilha, os presentes autos dispensam a análise técnica preliminar e, portanto, não serão submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo.

26. Isto porque, conforme contextualizado, o rápido avanço do vírus, ocasionando a ausência de leitos, e as notícias de burla na ordem de vacinação demandam a urgente e necessária atuação desta Corte. Ademais, a presente fiscalização encontra-se alicerçada, ainda, no mencionado ato recomendatório conjunto desta Corte e do MP de Contas.

27. Finalmente, insta mencionar que recai sobre a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello os Municípios de Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste.

28. Pois bem.

29. Decido.

I – Quanto ao Relatório de Levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 16/22, ID 998427):

30. Aqui, no que diz respeito ao questionário apresentado pela SGCE, em atendimento à Recomendação CNPTC n. 01/2021 (págs. 09/10, ID 998427), dos sete Municípios pertencentes à relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, somente Cacoal, Castanheiras, Rolim de Moura e São Miguel do Guaporé atenderam à demanda do Corpo Técnico e trouxeram ao conhecimento desta Corte as informações solicitadas.

31. Posto isso, dentre as propostas de encaminhamento apresentadas pelo Corpo Técnico (item 8.6, pág. 21, ID 998427), além da reiteração da solicitação das informações aos Municípios que se mantiverem inertes diante da iniciativa do Corpo Instrutivo (Ministro Andreazza, Santa Luiza do Oeste e São Felipe do Oeste), estão determinações para os demais Municípios providenciarem a aquisição de oxigênio, a contratação de profissionais e a adoção de políticas para evitar o aumento no número de casos.

32. No caso de São Miguel do Guaporé, especificamente, analisado o conteúdo do Ofício n. 34/2021/SEMSAU (ID 998428), a administração garantiu o estoque suficiente de oxigênio para atender a demanda, bem como a possibilidade de aquisição, caso necessário.

33. Ademais, apesar de estar monitorando diariamente o número de casos de Covid-19 e incentivando a população a adotar medidas de prevenção, de haver decreto municipal estabelecendo as medidas pertinentes e quantitativo suficiente de seringas, diante da insuficiência de profissionais da saúde, estão com processo de contratação de urgência em andamento.

34. Assim, faz-se necessário instar os responsáveis para que informem a atual situação da contratação de profissionais de saúde, para atender a demanda urgente do Município.

35. Assim, no exercício da missão institucional de resguardar o interesse público, mostra-se necessária, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, a realização de nova diligência junto ao Município, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.

36. Desta feita, entendo acertada determinação ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, bem como à atual Secretária de Saúde que informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas, como a inexistência de leitos hospitalares e de estoque de oxigênio.

II – Quanto às notícias de burla à ordem de vacinação, e atendimento ao Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998427):

37. No que diz respeito à vacinação, conforme mencionado alhures, várias são as notícias de desrespeito à ordem de priorização fixada pelo Estado, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o que enseja a imediata atuação desta Corte, inclusive proferindo decisões de caráter antecipatório e inibitório quando presentes os requisitos, em consagração ao poder geral de cautela.

38. De fato, é o poder geral de cautela é inerente às atribuições e competências fiscalizatórias desta Corte de Contas. Sobre o assunto, são as lições de **Humberto Theodoro Júnior**^[12]:

(...)

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

(...)

39. Some-se, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547/DF, de 23.05.2007, no qual o então Ministro Celso de Mello entendeu que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é “prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas”. Mais adiante, continua:

(...)

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

40. Nesta Corte de Contas, é o art. 3º-B da Lei Complementar n. 154/96 que estatui tal prerrogativa^[13], o qual, conjugado com o art. 108-A do Regimento Interno, autoriza a concessão de tutela antecipatória:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

41. Nesta esteira, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar a tutela quando evidenciados, cumulativamente, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

42. No caso em apreço, diante das crescentes notícias de que as vacinas desenvolvidas para o combate ao Covid-19, ainda disponibilizadas em número insuficiente para vacinação em massa, estariam sendo aplicadas em pessoas não pertencentes aos grupos prioritários, formado, principalmente, por profissionais da saúde atuando na linha de frente contra o vírus, entendo configurada a “fumaça do bom direito”.
43. Aliás, tais acontecimentos já haviam ensejado o Ofício Conjunto n. 01/2021/MPC-RO/TCE-RO (págs. 07/08, ID 998427), o que reforça a existência do requisito em questão.
44. No que diz respeito ao “perigo da demora”, consistente no receio de que a demora da decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação, resta ele demonstrado pela pouca disponibilização de doses da vacina e da possibilidade de não serem submetidos à necessária imunização os grupos prioritários, identificados após estudos científicos, diante da vacinação dos “fura-filas”.
45. Posto isso, cabível a concessão de tutela antecipatória, para que os prefeitos municipais atuem no sentido de evitar a burla à vacinação, trazendo a esta Corte as informações pertinentes, conforme será elencado na parte dispositiva da presente deliberação.
46. Prosseguindo, ainda no que diz respeito à tutela antecipatória, não bastasse o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 assegurar a aplicação subsidiária das disposições gerais do CPC aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, o art. 108-A, § 2º do Regimento Interno autoriza, especificamente, a aplicação do art. 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.
47. Diante disso, o art. 497 do CPC autoriza, nas ações que tenha por objeto prestação de fazer ou de não fazer, a concessão de tutela específica ou determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
48. Mais adiante, da leitura do art. 536, “caput” e § 1º, combinado com o art. 537, “caput”, todos do CPC, depreende-se que, no caso de descumprimento de deliberação de natureza antecipatória, na qual se reconheça a obrigação de fazer, é aplicável multa aos responsáveis.
49. Assim, é de se advertir aos gestores que, no caso de descumprimento da presente deliberação, no prazo a ser fixado, aplicável multa cominatória, sem prejuízo de nova determinação para cumprimento da presente deliberação.
50. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), e à atual Secretária Municipal de Saúde, Nilcéia de Almeida Vaz (CPF n. 791.164.342-34), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, informem a atual situação da contratação de profissionais de saúde, para atender a demanda urgente do município;

II – Determinar ao atual Prefeito de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), e à atual Secretária Municipal de Saúde, Nilcéia de Almeida Vaz (CPF n. 791.164.342-34), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

CAMPO	DESCRIÇÃO
CNES – Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2-Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: **e.1)** o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; **e.2)** o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e à Secretária da Saúde da cidade de São Miguel do Guaporé acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Anelise Irgang Morais (CPF n. 991.554.940-72), Controladora-Geral do Município, e à Rozane Inéz Vicensi (CPF n. 806.713.579-72), Advogada do Município, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06117/17 (PACED)

INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00050/14, proferido no Processo (principal) nº 00656/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0114/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélys Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00050/14, prolatado no Processo n. 00656/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0083/2021-DEAD (ID nº 1002877), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0190/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001301, “informa o falecimento do Senhor Jucélys Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item III, CDA registrada sob o

n. 20140200269197, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélys Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00050/14, do processo de nº 00656/12.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04812/17 (PACED)
INTERESSADO: Ronaldo Davi Alevato
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item IV do Acórdão APLTC 00048/11, proferido no processo (principal) nº 01548/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0101/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ronaldo Davi Alevato, do item IV do Acórdão APL-TC 00048/11, prolatado no Processo n. 01548/08, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0064/2021-DEAD (ID 1002229) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20160300300061, relativo à CDA n. 20130200125277, consoante extrato acostado ao ID 1001263.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ronaldo Davi Alevato, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00048/11, exarado no processo de nº 01548/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04402/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00186/14, processo (principal) nº 02628/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0102/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00186/14, prolatado no Processo n. 02628/09, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0070/2021-DEAD (ID nº 1002204), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0212/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001347, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa cominada, registrada sob a CDA n. 20150205814018, tendo em vista que deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros.

Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.



Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00186/14, do processo de nº 02628/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05563/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00069/14, processo (principal) nº 02508/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0100/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00069/14, prolatado no Processo n. 02508/09, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0067/2021-DEAD (ID nº 1002211), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0210/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001343, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item II, CDA registrada sob o n. 20140200270307, tendo em vista que, como falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros.

Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00069/14, do processo de nº 02508/09.



Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04697/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00961/17, proferido no Processo (principal) nº 00680/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0116/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00961/17, prolatado no Processo n. 00680/12, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0079/2021-DEAD (ID nº 1002874), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0193/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001309, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item II, CDA registrada sob o n. 20170200033325, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC".

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intrascendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

"Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00961/17, do processo de nº 00680/12.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04111/17 (PACED)
 INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
 ASSUNTO: PACED – multa dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00129/13, processo (principal) nº 01922/09
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0107/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00129/13, prolatado no Processo n. 01922/09, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0068/2021-DEAD (ID nº 1002209), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0205/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001332, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas, registradas sob as CDA n. 20150205802168 e 20150205802169, tendo em vista que deixaram de existirem condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros.

Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00129/13, do processo de nº 01922/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04163/17 (PACED)
 INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
 ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00836/16, processo (principal) nº 02507/09
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0104/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00836/16 (processo nº 02507/09 – ID nº 504750), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0071/2021-DEAD (ID nº 1002202) anuncia que, por meio do Ofício n. 0209/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001341, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa, registrada sob a CDA n. 20170200005436, tendo em vista que deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00836/16, do processo de nº 02507/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04265/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item III.b do Acórdão AC1-TC 00005/13, processo (principal) nº 02506/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0103/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III.b do Acórdão AC1-TC 00005/13 (processo nº 02506/09 – ID nº 506438, fls. 18/21), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0072/2021-DEAD (ID nº 1002222) anuncia que, por meio do Ofício n. 0208/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001338, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa cominada, registrada sob o ID 20130200122155, tendo em vista que deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III.b do Acórdão AC1-TC 00005/13, do processo de nº 02506/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04360/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item VII do Acórdão AC1-TC 00717/17, processo (principal) nº 01999/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0105/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item VII do Acórdão AC1-TC 00717/17 (processo nº 01999/08 – ID nº 508285), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0069/2021-DEAD (ID nº 1002206) anuncia que, por meio do Ofício n. 0207/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001336, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa, registrada sob a CDA n. 20170200028527, tendo em vista que deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item VII do Acórdão AC1-TC 00717/17, do processo de nº 01999/08.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05894/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00009/14, processo (principal) nº 01880/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0106/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00009/14, prolatado no Processo n. 01880/09, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0073/2021-DEAD (ID nº 1002869), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0200/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001330, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item II, CDA registrada sob o

n. 20150200200516, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.



A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00009/14, do processo de nº 01880/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00220/21 (PACED)
INTERESSADO: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APLR-TC 00160/19, proferido no processo (principal) nº 00507/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0108/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Neodi Carlos Francisco de Oliveira, do item III do Acórdão APLR-TC 00160/19, prolatado no Processo n. 00507/12 (reformado por meio do Acórdão APLR-TC 00350/19, PCe 2159/19)¹, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0057/2021-DEAD (ID 998670) anuncia que o advogado do interessado, Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO n. 4902), encaminhou o Documento n. 01224/21 (ID 996272), por meio do qual informou o adimplemento, por parte de Neodi Carlos Francisco de Oliveira, da multa cominada no item III do Acórdão APLR-TC 00160/19.

Tendo em vista o comprovante de transferência no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o DEAD encaminhou o presente PACED para a conferência da entrada do valor recolhido na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional-FDI.

Por conseguinte, a Informação Nº 56/2021/DIVCONT (ID 1002700), após conferência realizada nos extratos da conta corrente do FDI/TCE/RO, confirmou o recebimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 10 de fevereiro de 2021. Nesse sentido, o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, mediante o Despacho nº 0278893/2021/DEFIN (ID 1002701), atestou a entrada do valor na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), em consonância com a Informação n. 56/2021/DIVCONT.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Neodi Carlos Francisco de Oliveira, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APLR-TC 00160/19 (reformado pelo Acórdão APLR-TC 00350/19, PCe 2159/19), nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURTI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

¹ V –REDUZIR o valor da multa anteriormente aplicada ao Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87) para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04945/17 (PACED)
 INTERESSADOS: Flávio Farias de Almeida
 Jânio Lopes de Souza
 ASSUNTO: PACED – débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, processo (principal) nº 01443/05
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0099/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Flávio Farias de Almeida e Jânio Lopes de Souza, do item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, prolatado no Processo n. 01443/05, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ R\$ 156.440,14 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos).

2. A Informação nº 0063/2021-DEAD (ID 1000786) anuncia o recebimento do “Ofício 03/PJ/2021 (ID 999801), carreando documentos necessários a demonstrar a liquidação do débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07”, o que restou ratificado pela análise técnica empreendida com a finalidade de comprovar o adimplemento (ID 1000537). Eis a conclusão da manifestação em comento:

“[...]”

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 00120/07 em favor do Senhor FLÁVIO FARIAS DE ALMEIDA e do Senhor JÂNIO LOPES DE SOUZA, até a parte alcançada no referido item, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20”.

3. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, o débito solidário, no montante histórico de R\$ 156.440,14 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

II -Considerar ilegal a despesa no valor de R\$ 156.440,14 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), paga indevidamente aos Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto nos §§ 1º e 2º da Resolução Legislativa nº 82, de 12 de outubro de 2000, condenando o Senhor Jânio Lopes de Souza, solidariamente com os demais vereadores a seguir elencados, a restituir ao Tesouro do Município o montante acima;

VEREADORES	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA A MAIOR
JÂNIO LÓPES DE SOUZA	30.000,00	16.800,00	13.200,00
JOÃO ANTONIO LOPES MANCINI	27.600,00	15.600,00	12.000,00
ALMIR BARBOSA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
ANTÔNIO EUDES GOMES DE SÁ	24.600,00	14.400,00	10.200,00
AURO VIEIRA COELHO	24.600,00	14.400,00	10.200,00
EUDES VENÂNCIO SOUZA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
FRANCISCA DA C. SILVA DOS SANTOS	24.600,00	14.400,00	10.200,00
JOÃO N. DO NASCIMENTO	24.600,00	14.400,00	10.200,00
JOSELITA ARAÚJO DA SILVA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
MARCOS FERREIRA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
SEBASTIÃO GOMES VIANA	24.600,00	14.400,00	10.200,00
AMILTON VIEIRA DE OLIVEIRA	21.525,13	12.600,00	8.925,13
ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA	2.665,13	1.560,00	1.105,13
MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA	10.455,00	6.120,00	4.335,00
ARMANDO AMARAL JACÓB	13.871,59	8.120,00	5.751,59
LUZIA D. VIEIRA DOS SANTOS	12.300,00	7.200,00	5.100,00
SILAS BATISTA DA SILVA	9.703,29	5.680,00	4.023,29
TOTAL	374.120,14	217.680,00	156.440,14

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito (total) de R\$ 156.440,14, há a demonstração do recolhimento por parte de Senhor Flávio Farias de Almeida do valor de R\$ 32.819,99 (quantia histórica de R\$ 10.200,00). Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe, tendo em vista que conforme os documentos lançados nos IDs 997607, 997606 e 793361, a execução fiscal ajuizada pelo município (Proc. nº 000768946.2013.8.22.0004), foi extinta pelo cumprimento integral do acordo entabulado, com base no art. 487, II, "b", do Código de Processo Civil.

5. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido (R\$10.200,00) desonera tão somente o senhor Flávio Farias de Almeida do item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor Jânio Lopes de Souza foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 156.440,14) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte (R\$10.200,00) da dívida imputada pelo item II (R\$ 156.440,14), do Acórdão AC1-TC 00120/07.

6. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Flávio Farias de Almeida, quanto ao débito imposto no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, exarado no processo de nº 01443/05, bem como em favor de Jânio Lopes de Souza, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06322/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa

ASSUNTO: PACED – multa dos itens III.b e IV do Acórdão AC1-TC 00062/11, processo (principal) nº 01688/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0109/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III.b e IV do Acórdão AC1-TC 00062/11 (processo nº 01688/09 – ID nº 535122), relativamente a imputações de multas.

A Informação nº 0074/2021-DEAD (ID nº 1002870) anuncia que, por meio do Ofício n. 0199/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001328, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação às multas cominadas nos itens III.B e IV, CDAs registrada sob os ns. 20150200200843 e 20150200200844 tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III.b e IV do Acórdão AC1-TC 00062/11, do processo de nº 01688/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03617/17 (PACED)
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00104/14, processo (principal) nº 01328/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0110/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00104/14 (processo nº 01328/10 – ID nº 495667), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0075/2021-DEAD (ID nº 1002872) anuncia que, por meio do Ofício n. 0207/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1001322, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item II, CDA registrada sob o n. 20140200274918, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que a multa é intransmissível aos herdeiros, conforme art. 924, III, do CPC”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00104/14, do processo de nº 01328/10.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 346/2021/TCE-RO

Dispõe sobre o Plano de Controle Externo para o Biênio de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 7º da Resolução n. 268/2018/TCE/RO, que institui o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Programação Anual de Auditorias e Fiscalizações;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o alinhamento estratégico das atividades do Controle Externo por meio do estabelecimento de Diretrizes e Linhas de Ação; e

CONSIDERANDO o contido no Processo n. 00197/21/TCE-RO.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º de abril de 2021.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 345/2021/TCE-RO

Altera a Resolução n. 310/TCERO-2019, para fins de adequação das atividades da Secretaria-Geral de Controle Externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o artigo 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 187, inciso XXXVII, alínea “c” e o disposto no artigo 225, inciso XIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, que confere ao TCE-RO o poder regulamentar para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 69 da Lei Complementar n. 1.024/2019, que estabelece que as competências específicas de cada coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio, proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e aprovado pelo Conselho Superior de Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações nas competências das Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, visando implementar forma seletiva de fiscalização e controle, segundo os critérios de risco, materialidade e relevância; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, “caput”), que implicam na necessidade de tornar mais céleres, efetivos e seguros os procedimentos relacionados às atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º. Os incisos III a XIII do art. 3º da Resolução n. 310/TCERO-2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A Secretaria-Geral de Controle Externo é composta pela seguinte estrutura:

(...)

III - Assessoria Técnica, composta por:

- a) 5 (cinco) assessores técnicos;
- b) 1 (um) assessor III; e
- c) 10 (dez) coordenadores adjuntos.

IV - Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, composta por:

- a) 1 (um) coordenador.



V - Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, composta por:

a) 1 (um) coordenador.

VI - Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, composta por:

a) 1 (um) coordenador.

VII - Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, composta por:

a) 1 (um) coordenador.

VIII - Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, composta por: a) 1 (um) coordenador.

IX - Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, composta por:

a) 1 (um) coordenador.

X - Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, composta por:

a) 1 (um) coordenador.

XI - Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, composta por:

a) 1 (um) coordenador.

XII - Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, composta por:

a) 1 (um) coordenador.

XIII - Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, composta por:

a) 1 (um) coordenador.

Art. 2º. O inciso IX do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Consideram-se unidades setoriais, para fins de lotação e definição da avaliação de desempenho setorial no âmbito da SGCE:

(...)

IX - Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas.

Art. 3º. O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I - propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II - planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III - orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;



- IV - auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;
- V - obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;
- VI - desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;
- VII - expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;
- VIII - aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;
- IX - expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;
- X - desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;
- XI - promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;
- XII - intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e
- XIII - nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.
- Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.
- Art. 4º. O art. 8º passa a ter a seguinte redação:
- Art. 8º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados.
- Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.
- Art. 5º. Ficam excluídos o inciso IV do art. 12, o inciso II do art. 14, o inciso I do art. 16, o inciso I do art. 18, o inciso I do art. 22, o inciso I do art. 28, o art. 30 e os incisos I, XI, XII, XIV, XVIII e XIX do art. 31 da Resolução n. 310/TCERO-2019.
- Art. 6º. O inciso XXII do art. 10 passa a ter a seguinte redação:
- Art. 10. São competências comuns das coordenadorias:
- (...)
- XXII – quando necessário e orientado pela Secretaria-Geral de Controle Externo determinará a coordenadoria a realização de fiscalizações e de instruções mesmo que não abrangidas em sua competência.
- Art. 7º. O art. 12 passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do inciso XVI:
- Art. 12. São competências específicas da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado:
- (...)
- XVI - instruir preliminarmente processos de denúncia, representação e demais processos de fiscalizações de atos e contratos, em matéria específica de finanças do Estado.

Art. 8º. O art. 14 passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do inciso XII:

Art. 14. São competências específicas da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios:

(...)

XII - instruir preliminarmente processos de denúncia, representação e demais processos de fiscalizações de atos e contratos, em matéria específica de finanças dos Municípios.

Art. 9º. O parágrafo único do art. 26 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. São competências específicas da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa:

(...)

Parágrafo único. Salvo quando necessário e orientado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, são excluídos da competência da Coordenadoria Especializada de Análise de Defesa os processos que tramitem perante as Coordenadorias de Finanças, de Tomada de Contas Especial e de Atos de Pessoal, em razão da previsão dos arts. 12, VI; 14, I; 16, V; e 18, II.

Art. 10. O título da Subseção X passa a ter a seguinte redação:

Subseção X

Da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas

Art. 11. O art. 29 passa ter a seguinte redação:

Art. 29. A Coordenadoria de Controle Externo 10 é denominada de Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, cuja área de especialização é produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento da efetividade das ações de controle externo, bem como promover, desenvolver, participar, fomentar, monitorar, apoiar e coordenar ações de controle no combate à fraude e à corrupção, nas dimensões de prevenção, detecção, correção e monitoramento, por meio do fortalecimento da relação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização.

Parágrafo único. A Coordenadoria observará as competências e demais disposições definidas na Resolução 207/2016/TCE-RO.

Art. 12. O “caput” e os incisos II, III, V e X do art. 31 passam a ter a seguinte redação:

Art. 31. São competências específicas da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas:

(...)

II - apoiar o controle externo orientado a dados;

III - apoiar as fiscalizações, subsidiando-as com dados e informações;

(...)

V - coordenar, orientar, participar e monitorar ações de controle no combate à fraude e à corrupção, de modo conjunto ou subsidiando as demais coordenadorias especializadas de controle externo;

(...)

X - examinar, fiscalizar e acompanhar a regularidade da disponibilização das bases de informação submetidas à apreciação do Tribunal;

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a primeiro de janeiro de 2021.



Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 001588/2021
INTERESSADO(A): FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 13/2021/ASTEC

Trata-se de Requerimento Geral CECEX8 (ID 0278720), formalizado pelo servidor Fernando Fagundes de Sousa, matrícula 553, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Comprovante de Adesão (ID 0278734), Boleto relativo ao mês de março (ID 0278737), as quais atestam que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde UNIMED Porto Velho, celebrado entre a PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, e encaminhou, em seu expediente, comprovante de pagamento de mensalidade do plano conforme (ID 0278738).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Fernando Fagundes de Sousa, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 09.3.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SGA, 17 de março de 2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 07/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005452/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento e instalação de cobertura para o estacionamento de veículos oficiais e de escada marinheiro para o Anexo III, de forma única e integral, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a seguinte empresa:

LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 03.587.444/0001-63, em relação ao grupo 1, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

SGA, 18 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 05/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006325/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global teve como vencedora a seguinte empresa:

I. MICHELETTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP, CNPJ nº 34.762.534/0001-77, ao valor total de R\$ 79.866,00 (setenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais).

SGA, 18 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 23/2021/DIVCT
GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO - CNPJ: 36.979.350/0001.99
ENDEREÇO: R TAMBUQUI nº 355 QUADRA186 LOTE 20 CASA 1, PRQ AMAZONIA, GOIÂNIA-GO, CEP 74.835-530.
TEL/FAX: (62) 3241-1425
E-MAIL: comercial@protectionmedical.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: Bruno Felipe de Andrade

PROCESSO SEI - 007577/2020

DO OBJETO -Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item

Descrição

Resumo

Uni

Quant

Valor Unit

Valor Total

1

TOUCA, DESCARTAVEL, TNT

Touca descartável, em TNT, atóxica, não estéril, com elástico, sanfonada, na cor branca e pacote com 100 unidades.

UNIDADE

10

R\$ 13,00

R\$ 130,00

Total

R\$ 130,00

Valor Global da Proposta: R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor BRUNO FELIPE DE ANDRADE, representante legal da empresa B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA CO.

DATA DA ASSINATURA: 17/03/2021.

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato de Outros Ajustes nº 16/2020/DIVCT

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 16/2020, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

PARTÍCIPES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV.

DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a autorização da FGV, para que o TCE-RO possa, única e exclusivamente, divulgar e disponibilizar os cursos gratuitos oferecidos pela FGV e que são integrantes do Projeto da OEG - Open Education Global, unicamente, no site "<https://escon.tce.ro.tc.br>", por intermédio de link eletrônico para seus funcionários;

A inscrição ao(s) curso(s) será realizada através de cadastro no endereço eletrônico indicado na divulgação. Eles são autoinstrucionais e não possuem nenhum tipo de mediação;

Não há material didático para impressão ou download. O(s) curso(s) é(são) inteiramente on-line, não sendo possível baixar o(s) conteúdo(s) ou imprimi-lo(s). Todos os conteúdos são acessados diretamente pelo site;

O aluno poderá fazer todos os cursos disponíveis ao qual tenha interesse. Caso não se adapte ao curso, poderá interrompê-lo a qualquer momento, sem que haja necessidade de cancelamento. Do mesmo modo, poderá retomar ao curso e concluí-lo, enquanto este estiver disponível no site;

Todos os cursos OEG atribuem uma declaração de participação. Após a conclusão do(s) curso(s) e aprovação no pós-teste - nota igualou superior a 7,0 (sete) -, o aluno poderá imprimir a declaração de participação no(s) curso(s) autoinstrucional(is). Caso o aluno não obtenha a nota necessária, poderá reler o conteúdo e realizar o teste novamente, até que consiga a nota satisfatória para a aprovação;

Não há previsão de qualquer tipo de suporte e assistência de secretaria acadêmica ou de qualquer área da FGV em relação à realização destes cursos OEG.

DA PROTEÇÃO DOS DADOS

Legislação aplicável. As operações tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito deste Acordo ocorrerão conforme com a legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais vigente e aplicável e com o disposto no presente instrumento.

Definições. Para fins do presente instrumento, os termos "Dados Pessoais", "Dados Pessoais Sensíveis", "Tratamento de Dados Pessoais", "Titular de Dados Pessoais", "Controlador de dados pessoais", "Operador de dados pessoais" e "Eliminação" serão definidos conforme o significado atribuído pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, doravante "LGPD").

Agentes de tratamento. Para fins da legislação aplicável e do presente Acordo, segundo as definições estabelecidas na LGPD:

Será considerada Controladora exclusiva a FGV no que se refere ao tratamento de dados pessoais para os propósitos de acesso, cadastro, desenvolvimento, oferta e quaisquer outras ações vinculadas à elaboração e execução dos cursos OEG listados no presente instrumento.

Será considerado Controlador exclusivo o TCE-RO no que tange aos relatórios de desempenho e dados agregados/compilados, gerados e encaminhados pela FGV ao TCE-RO, conforme o disposto no item VIII, sendo o TCE-RO o único responsável pela sua gestão após o envio, figurando a FGV como Operadora neste caso.

Bases Legais e finalidades para o Tratamento de Dados Pessoais. As bases legais que fundamentam o tratamento de dados pessoais realizado pelos Agentes de Tratamento seguem a definição exposta na Lei 13.709/2018, seja quanto a dados pessoais ou a dados pessoais sensíveis.

O tratamento de dados pessoais pela FGV no âmbito de elaboração e execução dos cursos OEG listados neste Acordo seguirão os Termos de Uso e Política de Privacidade da plataforma denominada "Portal de Educação Executiva da FGV" (educacao-executiva.fgv.br).

Os relatórios encaminhados pela FGV para o TCE-RO terão restrição de acesso com senha e serão gerados automaticamente do próprio sistema da FGV, com os seguintes dados de alunos: nome, CPF, Município, Estado onde reside, área de conhecimento da formação e grau de formação, data de nascimento, sexos e cursos que se inscreveu e/ou concluiu para a finalidades de avaliar a procura, adesão e aproveitamento dos cursos OEG, bem como instruir decisões gerenciais a nível de recursos humanos.

Para atingir as finalidades expostas neste Acordo, as bases legais válidas e lícitas para o tratamento de dados pessoais podem ser, estritamente, nesta ordem de preferência e a depender das circunstâncias fáticas da operação de tratamento: (i) consentimento para o tratamento de dados pessoais entre os Agentes de Tratamento e os Titulares de Dados Pessoais, (ii) execução de contrato para o tratamento de dados pessoais entre os Agentes de Tratamento.

Consentimento - A FGV e o TCE-RO declaram que não aceitam, para os fins deste Acordo, o consentimento presumido através, por exemplo, mas sem limitação, de participação em pesquisas para fins diferentes dos tratamentos de dados pessoais permitidos ou por meio de contatos ou coletas de dados através de scrapping e crawling em redes sociais.

Compartilhamento - Para os fins do compartilhamento dos relatórios de desempenho e aproveitamento dos Titulares nos cursos OEG oferecidos pela FGV, conforme referido nas alíneas "b" e "c" do item 2.2, da cláusula segunda deste Acordo, é necessário observar que:

A FGV poderá transmitir ao TCE-RO, a qualquer momento ajustado e independente de consentimento dos Titulares de Dados, os relatórios na forma consolidada e agregada (dados anonimizados), sempre que tais relatórios não comportem razoavelmente na identificação destes titulares.

A FGV somente poderá transmitir ao TCE-RO os relatórios individuais identificados por Titular de Dados nos casos em que tenha obtido o consentimento por parte do Titular, não podendo, sob nenhuma hipótese ou outra base legal, disponibilizar tais dados pessoais sem que o Titular ofereça o seu consentimento.

Responsabilidades dos agentes de tratamento. Durante a execução do presente Acordo, os dados pessoais necessários serão tratados internamente pelos funcionários e colaboradores, designados pelas Controladoras, no âmbito de suas responsabilidades, que estão diretamente envolvidos com o objeto deste instrumento.

Na condição de Controladoras, a FGV e o TCE-RO são responsáveis por determinar as finalidades e o modo de tratamento dos dados pessoais que serão tratados sob o presente Acordo.

Na condição de Controladoras, a FGV e o TCE-RO serão responsáveis pelas reclamações, judiciais ou extrajudiciais, feitas por titulares de dados pessoais, bem como solicitações, questionamentos, processos administrativos ou penalidades emanados de qualquer autoridade competente (doravante "Passivo de Dados Pessoais"), decorrentes do tratamento indevido de dados pessoais, na medida em que participarem do tratamento indevido e derem causa ao respectivo Passivo de Dados Pessoais, nos termos do Art. 42 da Lei 13.709/2018.

Caso a FGV ou o TCE-RO venham a ser responsabilizadas por Passivos de Dados Pessoais decorrentes de ação ou omissão causado por uma parte à outra, a Parte culpada deverá ressarcir integralmente a Parte inocente por todas e quaisquer despesas, inclusive honorários advocatícios, custas e despesas judiciais.

A FGV poderá se recusar a realizar tratamentos de dados conforme instruções da Controladora nas hipóteses em que, a seu critério, considerar as operações ou suas finalidades ilícitas.

O TCE RO poderá se recusar a receber os relatórios gerados pela FGV nas hipóteses em que, a seu critério, considerar as operações ou suas finalidades ilícitas.

A FGV e o TCE RO comprometem-se a informar uma à outra, em até 48 (quarenta e oito) horas, em caso de ocorrência ou mera suspeita de Incidente ou violação, dano, perda, destruição, alterações ilegais ou tratamentos não previamente autorizados de Dados Pessoais vinculados à execução do objeto deste Acordo.

Em conformidade com as melhores práticas de governança, a FGV e o TCE-RO concordam em cumprir com a legislação de proteção de dados pessoais aplicável vigente, informando os titulares de dados pessoais, sempre que necessário, sobre o procedimento detalhado para desativar a coleta, compartilhamento e qualquer outro tratamento de seus dados, assim como para solicitar sua eliminação.

A FGV e o TCE-RO garantem que tomarão as medidas necessárias e possíveis, levando em consideração os custos e possíveis consequências, para evitar e prevenir o uso não autorizado, a divulgação, a perda acidental, a destruição ou a danificação dos dados pessoais detidos, incluindo a adoção de medidas técnicas, administrativas e de segurança apropriadas e limitando o acesso e manipulação dos dados pessoais apenas às equipes que necessitem ter conhecimento desses dados para que as obrigações sob este Acordo sejam cumpridas.

Eliminação - Os dados pessoais serão eliminados dos sistemas de todas as Controladoras e de Operadoras, mediante requisição dos titulares dos respectivos dados pessoais, e/ou quando estes não forem mais necessários para os tratamentos de dados pessoais sob o presente Acordo, salvo se houver qualquer base legal ou contratual para a sua manutenção, como eventual obrigação legal de retenção de dados ou necessidade de preservação destes para resguardo de direitos e interesses legítimos das Partes, i.e., incluindo, mas não limitado, às hipóteses do art. 16 da LGPD.

Da conformidade - A FGV e o TCE-RO declaram e garantem que estão realizando processo de conformidade regulatória para adequação à legislação aplicável de proteção de dados pessoais, especialmente com as diretrizes estipuladas pela a LGPD, sendo certo que o processo terá sido concluído até a entrada em vigor da referida Lei.

Enquanto não estiver vigente a LGPD, a FGV e o TCE-RO não poderão responsabilizar uma à outra pelo descumprimento de obrigações previstas na referida Lei, sendo certo que até a entrada em vigor tais obrigações serão interpretadas como sendo de melhores esforços.

Ao tempo da entrada em vigor da LGPD, todos os dados pessoais adquiridos em decorrência deste Acordo, ainda que antes da entrada em vigor, deverão ser tratados de forma lícita nos termos da LGPD.

Os deveres de proteção de dados pessoais perdurarão enquanto os dados pessoais ainda estiverem disponíveis às partes, continuando válidas mesmo após o término da vigência deste Acordo.

DA VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará por 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser modificado ou prorrogado, por consentimento mútuo entre as Partes, desde que seja formalizado por meio de Termo Aditivo.



DA PUBLICAÇÃO - A publicação do presente Termo será providenciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei nº 8.666/93.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões jurídicas porventura suscitadas em decorrência deste instrumento que não puderem ser solucionadas por consenso.

DO PROCESSO - Nº 005206/2020

ASSINAM - JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração e CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas.

DATA DA ASSINATURA - 15.3.2021.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Ausente, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 22 de fevereiro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 2/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2287, de 5.2.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00189/20 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Cleuzeni Maria de Jesus - CPF nº 584.995.042-72

Responsáveis: Fernanda de Melo - CPF nº 027.840.615-74, Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho - CPF nº 847.803.202-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível desvio de recursos financeiros repassados à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro/2010 a junho/2017 (Processo Administrativo n. 9389/2018/SEMED/PMA).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO nº 2433, Maiele Rogo Mascaro Nobre, OAB/RO nº 5122, Natiane Carvalho de Bonfim, OAB/RO nº 6933, Sergio Fernando Cesar, OAB/RO nº 7449.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débitos e multas aos responsáveis, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02616/19 – Auditoria

Interessada: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA - CNPJ nº 07.864.604/0001-25

Responsáveis: Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº 785.559.732-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF nº 220.703.892-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar Irregular o Portal da Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, deixando de conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Autarquia, em razão da ausência de informações consideradas de disponibilização obrigatória e essencial, imputando multas, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00791/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessada: Marluci Gabriel - CPF nº 596.816.752-15

Responsáveis: Marluci Gabriel - CPF nº 596.816.752-15, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF nº 896.739.052-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/ SEMECEL.T.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação de erro material desde a atuação do processo, que culminou em falha processual, opino pela extinção do feito sem exame de mérito."

DECISÃO: "Arquivar o processo sem resolução de mérito, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00394/13 – (Apenso: 00206/18) - Tomada de Contas Especial

Interessada: Rede Mulher de Televisão, Rádio Candelária Fm Ltda - CNPJ nº 04.485.882/0001-83

Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF nº 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia

- Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em Cumprimento à Decisão nº 434/2014 - 2ª Câmara, proferida em 01/10/2014. Convênio 85/2011-PGE proc. Adm.

2001/122/2011 - firmado com a FEDERON para realização do Flor do Maracujá 2011.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Pâmela Mayumi Yvamoto Dezem - OAB/SP nº 391.728, Marina Pereira Arantes Pires - OAB/SP nº 419.182, Suen Ribeiro Chamat - OAB nº OAB/SP nº 278.859, Renata Marconi Carvalho - OAB/SP nº 279.000, Lucas José Silva de França - OAB/SP nº 394.086, Lucas Gomes Patudo - OAB/SP nº 422.598, Luiz Antônio Silva Costa - OAB/SP nº 390.678, Lucas Romeu - OAB/SP nº 314.837, João Francisco de Aguiar Coelho - OAB/SP nº 442.643, João Pedro Formatti da Silva - OAB/SP nº 37.974, Lucas de Barros Peron Maciel - OAB/SP nº 403.061, Juliana Tozzi - OAB/SP nº 375.702, Ilana Zonenschein Lafer - OAB/SP nº 358.737, Guilherme Henrique Maldonado Ribeiro - OAB/SP nº 385.734, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB/SP nº 368.477, Isabela Fernandes Freireiras - OAB/SP nº 365.456, Fernanda Cesar Laurelli - OAB/SP nº 416.709, Felipe Courel Cury - OAB/SP nº 344.748, Gisele Accarino Martins Genofre - OAB/SP nº 250.019, Cristina Uip Pinheiro Pedro - OAB/SP nº 352.820, Camila Cristina Togni - OAB/SP nº 262.883, Antônio Nelson Gomes da Silva - OAB/SP nº 347.159, Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira - OAB/SP nº 296.228, Deyse Costa de Araújo - OAB/SP nº 373.946, Amanda Ferreira Cabral - OAB/SP nº 444.530, João Gabriel Gomes Pereira - OAB/SP nº 296.798, Anna Chiara Pereira Montanaro - OAB/SP nº 367.929, Ana Helena Silva Lavigne de Souza - OAB/SP nº 404.983, Marcos Rogério Aires Cameiro Martins - OAB/SP nº 177.467, Cordeiro, Lima Sociedade de Advogados - OAB/SP nº 11.350, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB nº 236.578/SP, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº 221.676, Talita Hernandez Delgado - OAB/SP nº 394.155, Tatiane Cristina dos Santos de Souza - OAB/SP nº 409.427, Thais Marzo - OAB/SP nº 307.699, Thais Juliana Ribeiro da Silva - OAB/SP nº 391.181, Emerson Lima Maciel - OAB nº 9.263, Danilo Henrique Alencar Maia - OAB nº 7707, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB nº 9265, Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB nº 656-A, Loura & Almeida Advogados Associados - OAB nº 040/2011, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB nº 6115, Cleber Jair Amaral - OAB nº 2856, Manoel Rivaldo de Araújo - OAB nº 315-B, Antônio de Castro Alves Junior - OAB nº 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB nº 658-A

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, para o fim de declarar a exclusão da relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a conveniente e o responsável pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 85/PGE/2011, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos responsáveis, declarando de ofício a prescrição da pretensão sancionatória no que alude às supostas irregularidades formais imputadas nos Despachos de Definição de Responsabilidade, bem como afastar a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória do dano, ante a ausência de definitividade da decisão proferida pelo STF; Julga Regulares e Irregulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com imputação de débito solidário, deixando de aplicar multa aos responsáveis, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 03331/19 – Auditoria

Responsáveis: Keila Francelina Rosa - CPF nº 776.283.142-87, Rozerlaine Pelonia da Conceição - CPF nº 148.148.497-45, Izaias Dias Fernandes - CPF nº 938.611.847-53

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar Irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, registrando o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, não concedendo o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos, bem como não aplicar multa aos agentes responsáveis, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 03215/17 – Auditoria

Responsáveis: Dhiemes Marques dos Santos - CPF nº 802.238.422-49, Eder Carlos Gusmão - CPF nº 870.910.622-72, Levy Tavares - CPF nº 286.131.982-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Indeferir o pedido de mais uma notificação dos responsáveis, formulado pelo Ministério Público de Contas; Considerar irregular o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, registrando o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência do Instituto, não concedendo o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos, não aplicando multa aos agentes responsáveis, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00934/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 53/2020/SEGEF-GCP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar formalmente ilegal sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

- 8 - Processo-e n. 03072/20 – Edital de Processo Simplificado
 Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 184/2020/SEGEP-GCP
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Processo Seletivo Simplificado, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
- 9 - Processo-e n. 01361/20 – (Processo Origem: 03583/13) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54
 Assunto: Interpõe Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00414/19 - Processo nº 03583/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto para, no mérito, negar provimento, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."
- 10 - Processo-e n. 03198/20 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Socorro Macedo - CPF nº 221.333.482-04
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
 DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 214/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, referente à aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 11 - Processo-e n. 03131/20 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Ivonete Soares Cardoso - CPF nº 139.606.012-04
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
 DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 176/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, referente à aposentadoria, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 12 - Processo-e n. 03074/20 – Aposentadoria
 Interessada: Eva Gonçalves do Nascimento - CPF nº 329.622.661-34
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 707, de 17.6.2019, determinando o registro, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 13 - Processo-e n. 03055/20 – Aposentadoria
 Interessada: Sebastiana Maria da Conceição Miranda - CPF nº 233.294.592-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 873, de 20.12.2018, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 14 - Processo-e n. 02671/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessadas: Sheilla Silva Rodrigues - CPF nº 004.637.342-03, Lenice Moura de Assis - CPF nº 019.936.791-46, Suellen da Silva Souza - CPF nº 081.711.616-85, Juliane da Silva Moraes de Freitas - CPF nº 948.728.562-87, Carolina da Silva Souza - CPF nº 023.799.842-47, Marilene Aparecida Barbosa Gomes - CPF nº 825.094.252-34, Sirlaine Santos de Souza Dziombra - CPF nº 695.369.022-49, Denise Pereira Rodrigues - CPF nº 007.067.452-30, Diuliane Gonçalves Batista Pereira - CPF nº 038.446.592-77, Maria Risolene Braga de Oliveira - CPF nº 570.095.204-10, Vanusa Lourenço de Oliveira Borges - CPF nº 663.019.122-68, Amanda Santos Souza - CPF nº 004.637.462-01, Suellen Azevedo Martins - CPF nº 046.405.724-84



Responsáveis: Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20, Josiane Aparecida Rodrigues - CPF nº 618.800.432-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01103/18 – (Apenso: 00906/18) - Tomada de Contas Especial

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, Herminio Coelho

Responsáveis: Sindinara Cristina Gilioli - CPF nº 824.870.302-91, Bernardo de Figueiredo Rocha - CPF nº 099.107.777-62, José Almeida Lourenço - CPF nº

085.854.901-87, Juliana Miyachi - CPF nº 933.645.632-68, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ nº 04.218.548/0001-63, Luciano Jose da Silva - CPF nº 568.387.352-53, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da DM-GCVCS-TC 00084/2018 - Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná em face do Contrato 046/09 e 114/09/GJ/DER/RO - Construção da Ponte sobre o Rio Machado em Ji-Paraná/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

Advogados: Beatriz Duffill Fernandes - OAB/RJ nº 206.281, Alice Vasconcelos de Faria - OAB nº. 37.603, Daniel Valadão de Brito Fleury - OAB nº. 35.114, Vicente Lopes da Rocha Junior - OAB nº. 20.658, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973, Raphaela Amorim Costa - OAB nº. 182.390, Patrícia Vicente Penso - OAB nº. 197.538, Leonardo Barifouse de Souza - OAB nº. 143.185, Fábio Santos Macedo - OAB nº. 143.718, Lidiane Costa de Sá - OAB nº. 6128, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Jocelene Greco - OAB nº. 6047

Advogados Responsáveis: Sindinara Cristina Gilioli - OAB nº. 1721, Juliana Miyachi - OAB nº. 5809

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 04291/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francieli Sousa da Silva - CPF nº 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF nº 283.833.528-67, Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF nº 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF nº 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF nº 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF nº 796.684.532-04,

Edvaldo Soares Caetano - CPF nº 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF nº 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF nº 065.965.332-04, Elias Rezende de

Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF nº 249.128.242-91, Empresa Servindústria Comércio E Serviço Ltda -Me - CNPJ nº

09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF nº 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF nº 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do

Nascimento - CPF nº 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF nº 167.941.414-34, Carlos Renato Romano Lopes - CPF nº 002.673.347-10, Elizete Gonçalves

de Lima - CPF nº 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34, Alberto Gomes da Costa

- CPF nº 577.838.376-20, Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF nº 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes -

CPF nº 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF nº 488.782.271-53, Zózimo Simão de Souza - CPF nº 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF nº

182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF nº 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF nº 978.731.607-34, Osmilton Pinto de Mesquita - CPF nº

106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF nº 026.394.242-20, Neri Machado - CPF nº 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF nº 478.980.622-72,

Maurício da Costa Silva - CPF nº 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF nº 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF nº 418.734.912-

04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Luiz Carlos Pereira - CPF nº 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF nº 560.680.692-

49, José Olimpio Lima Silva Júnior - CPF nº 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF nº 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF nº 558.288.842-04, José

Francisco do Nascimento Filho - CPF nº 479.333.562-49, José Bonifacio Galvão - CPF nº 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF nº

420.533.312-91

Assunto: Representação - Possíveis Irregularidades Ocorridas na Contratação de Serviços de Limpeza - Pregão Presencial Procs. 01.2101,00231/00/2010 e

01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Jose Atilio Berno - OAB nº. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB nº. 5506, Zaira dos Santos Tenorio - OAB nº. 5182, Cleber Jair Amaral - OAB nº.

2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB nº. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB nº. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB nº. 5940,

Graciliano Ortega Sanchez - OAB nº. 5194, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB nº. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB

nº. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB nº. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479, Cristiano Polla Soares - OAB nº. 5113, Gabriel de Moraes

Correia Tomasete - OAB nº. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB nº. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214,

Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB nº. 40454 OAB/GO, Johnny Deniz Climaco - OAB nº. 6496

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 01139/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34

Responsáveis: Rosenilda Maria Costa - CPF nº 390.531.722-20, Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109
